

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 2135/2003 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2136/2003 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, relativo à abertura de um concurso, com o número 47/2003 CE, para adjudicação de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais** 3
- Regulamento (CE) n.º 2137/2003 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1878/2003 5
- Regulamento (CE) n.º 2138/2003 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003 6
- Regulamento (CE) n.º 2139/2003 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003 7
- Regulamento (CE) n.º 2140/2003 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003 8
- Regulamento (CE) n.º 2141/2003 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2142/2003 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, que revoga as medidas de salvaguarda definitivas instituídas sobre determinados produtos siderúrgicos pelo Regulamento (CE) n.º 1694/2002** 11
- ★ **Directiva 2003/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativa à protecção dos peões e outros utentes vulneráveis da estrada e em caso de colisão com um veículo a motor e que altera a Directiva 70/156/CEE do Conselho** 15

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Directiva 2003/110/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao apoio em caso de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea	26
★ Directiva 2003/112/CE da Comissão, de 1 de Dezembro de 2003, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa paraquato ⁽¹⁾	32
★ Directiva 2003/116/CE da Comissão, de 4 de Dezembro de 2003, que altera os anexos II, III, IV e V da Directiva 2000/29/CE do Conselho no que se refere ao organismo prejudicial <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al.	36

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/840/CE:

★ Decisão do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção n.º 180 do Conselho da Europa sobre informação e cooperação jurídica em matéria de serviços da sociedade da informação	41
--	----

2003/841/CE:

★ Decisão do Conselho, de 1 de Dezembro de 2003, relativa à substituição de membros do Comité do Fundo Social Europeu	55
---	----

2003/842/CE:

★ Decisão do Conselho, de 1 de Dezembro de 2003, que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões	57
--	----

Comissão

2003/843/CE:

★ Decisão da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, que altera a Decisão 92/452/CEE no que se refere a equipas de colheita de embriões nos Estados Unidos da América ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 4524]	58
---	----

2003/844/CE:

★ Decisão da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, que altera a Decisão 2002/613/CE no que diz respeito aos centros de colheita de sêmen da espécie suína autorizados no Canadá ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 4525]	60
---	----

2003/845/CE:

★ Decisão da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, relativa a medidas de protecção aplicáveis às importações de certos animais e respectivos sêmen, óvulos e embriões da Albânia, da antiga República jugoslava da Macedónia e da Sérvia e Montenegro devido à febre catarral ovina ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 4526]	61
---	----

2003/846/CE:

★ Decisão da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na Roménia durante o período de pré-adesão	62
--	----

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

★ Decisão 2003/847/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativa a medidas de controlo e sanções penais respeitantes às novas drogas sintéticas 2C-I, 2C-T-2, 2C-T-7 e TMA-2	64
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2135/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	75,7
	060	86,6
	204	48,9
	212	115,9
	624	111,0
	999	87,6
0707 00 05	052	45,6
	999	45,6
0709 90 70	052	109,5
	204	72,0
	999	90,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	388	46,6
	999	46,6
0805 20 10	052	62,0
	204	58,6
	999	60,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	68,5
	999	68,5
0805 50 10	052	65,4
	388	82,9
	600	54,8
	999	67,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	38,0
	060	40,8
	064	52,4
	388	115,4
	400	75,5
	404	78,9
	720	82,7
	800	135,4
	999	77,4
0808 20 50	052	102,3
	060	53,5
	064	61,8
	400	84,7
	720	69,1
	999	74,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2136/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2003

relativo à abertura de um concurso, com o número 47/2003 CE, para adjudicação de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e detidas pelos organismos de intervenção.
- (2) É conveniente proceder a concursos para adjudicação de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais a fim de reduzir as existências de álcool vínico comunitário e permitir a realização na Comunidade de projectos industriais de dimensões reduzidas ou a transformação em mercadorias destinadas à exportação para fins industriais. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (3) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽³⁾, os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda.
- (4) É oportuno fixar preços mínimos para a apresentação das propostas, diferenciados de acordo com o tipo de utilização final.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

Artigo 1.º

Procede-se à venda, por concurso com o número 47/2003 CE, de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais. O álcool é proveniente das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e encontra-se na posse do organismo de intervenção francês.

O volume colocado à venda diz respeito a 130 000 hectolitros de álcool a 100 % vol. Os números das cubas, os locais de armazenamento e o volume de álcool a 100 % vol contido em cada cuba constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

A venda realiza-se em conformidade com as disposições dos artigos 79.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º e 101.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

Artigo 3.º

As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção detentor do álcool em causa:

Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59],

ou enviadas para o endereço deste organismo de intervenção através de carta registada.

As propostas serão enviadas num sobrescrito fechado com a indicação «Apresentação de propostas-adjudicação para novas utilizações industriais, número 47/2003 CE», sendo este sobrescrito colocado dentro de outro sobrescrito endereçado ao organismo de intervenção em causa.

As propostas devem chegar ao organismo de intervenção em causa o mais tardar no dia 30 de Dezembro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Cada proposta deve ser acompanhada da prova da constituição, junto do organismo de intervenção detentor do álcool em causa, de uma garantia de participação de 4 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Artigo 4.º

Os preços mínimos das propostas são de 6,50 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol destinado ao fabrico de levedura de padaria, de 26 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol destinado ao fabrico de produtos químicos do tipo aminas e cloral para exportação, de 32 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol destinado ao fabrico de água-de-colónia para exportação e de 7,50 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol destinado a outras utilizações industriais.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1795/2003 da Comissão (JO L 262 de 14.10.2003, p. 13).

⁽²⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1710/2003 (JO L 243 de 27.9.2003, p. 98).

⁽³⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

Artigo 5.º

As formalidades relativas à colheita de amostras foram definidas no artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O preço das amostras é de 10 euros por litro.

O organismo de intervenção presta todas as informações necessárias quanto às características dos álcoois a adjudicar.

Artigo 6.º

O montante da garantia de execução é de 30 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

CONCURSO NÚMERO 47/2003 CE PARA ADJUDICAÇÃO DE ÁLCOOL COM VISTA A NOVAS UTILIZAÇÕES INDUSTRIAIS

Local de armazenamento, volume e características do álcool a adjudicar

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999, artigo	Tipos de álcool	Título alcoométrico (em % vol)
França	Onivins-Longuefuye F-53200 Longuefuye	9	22 200	27	Bruto	+ 92 %
		11	22 550	30	Bruto	+ 92 %
		14	22 440	28	Bruto	+ 92 %
		18	22 130	28	Bruto	+ 92 %
		22	2 430	30	Bruto	+ 92 %
		22	6 500	28	Bruto	+ 92 %
		17	11 750	28	Bruto	+ 92 %
	Onivins-Port La Nouvelle Av. Adolphe Turrel BP 62 F-11210 Port La Nouvelle	5	20 000	30	Bruto	+ 92 %
	Total		130 000			

**REGULAMENTO (CE) N.º 2137/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2003**

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1878/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1878/2003 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 1 a 4 de Dezembro de 2003 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos B do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1878/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2138/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1875/2003 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 1 a 4 de Dezembro de 2003, em 153,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 2139/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1876/2003 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 1 a 4 de Dezembro de 2003, em 153,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 2140/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1877/2003 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.
- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) Com vista a uma gestão mais equilibrada das quantidades exportadas com restituição, é conveniente fixar um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível da restituição máxima.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 1 a 4 de Dezembro de 2003, em 290,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003.

Artigo 2.º

Para as propostas situadas ao nível da restituição máxima, é fixado um coeficiente de atribuição de 50 %.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 2141/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2003
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1166/2003 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2128/2003 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 57.

⁽⁶⁾ JO L 319 de 4.12.2003, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	15,27	8,96
1701 11 90 ⁽¹⁾	15,27	15,26
1701 12 10 ⁽¹⁾	15,27	8,72
1701 12 90 ⁽¹⁾	15,27	14,74
1701 91 00 ⁽²⁾	17,24	18,34
1701 99 10 ⁽²⁾	17,24	12,89
1701 99 90 ⁽²⁾	17,24	12,89
1702 90 99 ⁽³⁾	0,17	0,47

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, P 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % do teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2142/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2003**

que revoga as medidas de salvaguarda definitivas instituídas sobre determinados produtos siderúrgicos pelo Regulamento (CE) n.º 1694/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 518/94 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 427/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

Após consultas no âmbito do Comité Consultivo instituído nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e do Regulamento (CE) n.º 519/94, respectivamente,

Considerando o seguinte:

PROCESSO

- (1) Em 27 de Setembro de 2003, na sequência de um inquérito completo relativo a 21 produtos siderúrgicos, a Comissão instituiu medidas de salvaguarda definitivas sobre sete desses produtos, nomeadamente rolos de aço não ligado laminados a quente, folhas ou chapas de aço não ligado laminadas a quente, bandas estreitas de aço não ligado laminadas a quente, produtos planos de aço ligado laminados a quente, chapas laminadas a frio (< 609,6 mm), e flanges (excepto de aço inoxidável). A Comissão concluiu, em particular, em relação a cada produto, que o aumento das importações resulta de circunstâncias imprevistas que causaram um prejuízo grave aos produtores comunitários. A Comissão assinalou igualmente que, devido a uma medida de salvaguarda adoptada pelos Estados Unidos no sector da siderurgia, em 5 de Março de 2002, relativamente a uma vasta gama de produtos siderúrgicos, se previa um aumento mais acentuado das importações na Comunidade, agravando significativamente a situação dos produtores comunitários.
- (2) Por conseguinte, a Comissão instituiu medidas de salvaguarda definitivas através do Regulamento (CE) n.º 1694/2002 da Comissão ⁽⁵⁾. Porém, no considerando 705, a Comissão recordou que as medidas de salvaguarda foram instituídas no contexto dos efeitos do aumento das importações resultantes das medidas de defesa comercial dos Estados Unidos e comprometeu-se a reexaminar a necessidade das medidas no caso de as circunstâncias se alterarem.
- (3) As circunstâncias alteraram-se e são apresentadas a seguir relativamente a cada produto. Desde a instituição das medidas de salvaguarda pela Comissão, o mercado europeu da siderurgia estabilizou-se no que respeita ao nível das importações. Além do mais, em 4 de Dezembro de 2003, os Estados Unidos anunciaram a retirada das medidas de salvaguarda norte-americanas sobre os produtos siderúrgicos.

⁽¹⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 53.

⁽²⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.

⁽⁴⁾ JO L 65 de 8.3.2003, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 261 de 28.9.2002, p. 1.

- (4) As circunstâncias específicas a cada um dos sete produtos sujeitos às medidas são analisadas nos quadros seguintes. Uma vez que ainda não existem dados relativos a todo o ano de 2003, e a fim de facilitar a comparação com os anos precedentes, os números relativos a 2003 resultam de uma extrapolação de dados observados no primeiro semestre do ano. Para este efeito, o rácio entre as importações dos primeiros semestres de 2001 e 2002 e as importações dos segundos semestres de 2001 e 2002 foi aplicado aos dados disponíveis relativos ao primeiro semestre de 2003, de forma a obter uma estimativa para o segundo semestre.

Rolos laminados a quente

- (5) As importações de rolos laminados a quente desde 2001 provenientes dos países objecto das medidas de salvaguarda adoptadas pela Comunidade no sector da siderurgia («as medidas») são indicadas no quadro seguinte.

	2001	2002	2003
Importações da UE (t)	3 679 195	3 118 109	3 825 510

- (6) O contingente pautal aplicável aos rolos laminados a quente a título das medidas para o período que termina em 28 de Setembro de 2003 (3 199 240 toneladas) foi excedido unicamente em Setembro de 2003, provavelmente devido à valorização do euro em relação ao dólar dos Estados Unidos e a outras das principais moedas verificada no início de 2003. Este facto tornou mais atractiva, para os utilizadores na Comunidade, a aquisição de rolos laminados a quente nos Estados Unidos e noutros países.
- (7) Ainda não é possível estabelecer a título definitivo a quantidade e a origem das importações de rolos laminados a quente que excederam o contingente pautal, uma vez que ainda não existem estatísticas relativas às importações. Porém, as informações disponíveis revelam que as quantidades eram reduzidas e que não excederam seguramente mais de 1 % do contingente pautal. Os pedidos de saque do contingente pautal apresentados pelos Estados-Membros em nome dos importadores recebidos pela Comissão e que não foram aceites representavam apenas 2 487 toneladas. A este respeito, assinala-se que o contingente pautal para o ano que termina em 28 de Setembro de 2004 é de 3 359 234 toneladas, que, de qualquer forma, é superior em 5 % ao contingente aplicável durante o período que termina em 28 de Setembro de 2003 e que excedeu o volume das importações relativamente às quais foram apresentados pedidos de saque do contingente pautal relativo aos rolos laminados a quente durante esse período.

Folhas e chapas laminadas a quente

- (8) As importações de folhas e chapas laminadas a quente desde 2001 provenientes dos países objecto das medidas são indicadas no quadro seguinte.

	2001	2002	2003
Importações da UE (t)	540 541	531 076	545 247

- (9) As importações de folhas e chapas laminadas a quente desde 2001 provenientes dos países abrangidos pelas medidas aumentaram marginalmente. Permaneceram num nível inferior ao contingente pautal estabelecido a título das medidas para o ano que termina em 28 de Setembro de 2003 (554 286 toneladas), com uma taxa global de utilização do contingente de apenas 88 %.

Bandas estreitas laminadas a quente

- (10) As importações de bandas estreitas laminadas a quente desde 2001 provenientes dos países objecto das medidas são indicadas no quadro seguinte.

	2001	2002	2003
Importações da UE (t)	211 128	146 828	140 945

- (11) As importações de bandas estreitas laminadas a quente provenientes dos países abrangidos pelas medidas diminuiram consideravelmente em relação a 2001. No que respeita ao contingente pautal estabelecido a título das medidas para o ano que termina em 28 de Setembro de 2003 (198 365 toneladas), as importações permaneceram num nível inferior ao do contingente pautal, com uma taxa global de utilização do contingente de apenas 53 %.

Produtos planos laminados a quente

- (12) As importações de produtos planos laminados a quente desde 2001 provenientes dos países objecto das medidas são indicadas no quadro seguinte.

	2001	2002	2003
Importações da UE (t)	75 967	70 479	20 030

- (13) As importações de produtos planos laminados a quente provenientes dos países abrangidos pelas medidas diminuiram consideravelmente em relação a 2001. No que respeita ao contingente pautal estabelecido a título das medidas para o ano que termina em 28 de Setembro de 2003 (50 832 toneladas), as importações permaneceram num nível inferior ao do contingente pautal, com uma taxa global de utilização do contingente de apenas 61 %.

Chapas laminadas a frio

- (14) As importações de chapas laminadas a frio desde 2001 provenientes dos países objecto das medidas são indicadas no quadro seguinte.

	2001	2002	2003
Importações da UE (t)	1 887 599	1 158 314	1 337 771

- (15) As importações de chapas laminadas a frio provenientes dos países abrangidos pelas medidas diminuiram consideravelmente em relação a 2001. No que respeita ao contingente pautal estabelecido a título das medidas para o ano que termina em 28 de Setembro de 2003 (2 107 210 toneladas), as importações permaneceram num nível inferior ao do contingente pautal, com uma taxa global de utilização do contingente de apenas 63 %.

Acessórios (< 609,6 mm)

- (16) As importações de acessórios desde 2001 provenientes dos países objecto das medidas são indicadas no quadro seguinte.

	2001	2002	2003
Importações da UE (t)	13 074	9 589	13 728

- (17) As importações de acessórios provenientes dos países abrangidos pelas medidas diminuíram consideravelmente em relação a 2001. No que respeita ao contingente pautal estabelecido a título das medidas para o ano que termina em 28 de Setembro de 2003 (12 031 toneladas), as importações permaneceram num nível inferior ao do contingente pautal, com uma taxa global de utilização do contingente de apenas 53 %.

Flanges (excepto de aço inoxidável)

- (18) As importações de flanges desde 2001 provenientes dos países objecto das medidas são indicadas no quadro seguinte.

	2001	2002	2003
Importações da UE (t)	94 433	74 419	67 681

- (19) As importações de flanges provenientes dos países abrangidos pelas medidas diminuíram consideravelmente em relação a 2001. No que respeita ao contingente pautal estabelecido a título das medidas para o ano que termina em 28 de Setembro de 2003 (90 490 toneladas), as importações permaneceram num nível inferior ao do contingente pautal, com uma taxa global de utilização do contingente de apenas 65 %.

CONCLUSÃO

- (20) Tendo em conta que, relativamente a seis dos sete produtos, os contingentes pautais foram significativamente subutilizados, que as importações só excederam marginalmente o contingente aplicável aos rolos laminados a quente e que a medida de salvaguarda aplicada pelos Estados Unidos no sector da siderurgia foi retirada, a Comissão considera que as medidas de salvaguarda deixaram de ser necessárias e devem ser revogadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1694/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

DIRECTIVA 2003/102/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 17 de Novembro de 2003****relativa à protecção dos peões e outros utentes vulneráveis da estrada e em caso de colisão com um veículo a motor e que altera a Directiva 70/156/CEE do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de reduzir o número de acidentados nas estradas da Comunidade, é necessário introduzir medidas legislativas destinadas a melhorar a protecção dos peões e outros utentes vulneráveis da estrada antes e em caso de colisão com a parte frontal de veículos a motor.
- (2) É urgentemente necessário, no quadro do programa de acção sobre a segurança rodoviária, adoptar um conjunto de medidas passivas e activas destinadas a aumentar a segurança (prevenção de acidentes e redução de efeitos secundários, tornando a circulação mais calma e melhorando as infra-estruturas) dos utentes vulneráveis da estrada, tais como peões, ciclistas e motociclistas.
- (3) O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual deve ser assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais e, para o efeito, existe um sistema comunitário de homologação de veículos a motor; os requisitos técnicos para a homologação de veículos a motor no que se refere à protecção dos peões, devem ser harmonizados, a fim de evitar a aprovação de requisitos que sejam diferentes de um Estado-Membro para outro e de garantir o correcto funcionamento do mercado interno.
- (4) Os objectivos de protecção dos peões podem ser alcançados através de uma combinação de medidas activas e passivas de segurança; as recomendações do European Enhanced Vehicle-safety Committee, a seguir designado por EEVC, de Junho de 1999, suscitam um amplo consenso neste domínio; estas recomendações propõem requisitos de comportamento funcional para as estruturas frontais de determinadas categorias de veículos a motor, para reduzir a sua agressividade; a presente directiva prevê ensaios e valores-limite baseados nas recomendações do EEVC.
- (5) A Comissão deveria examinar a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação da presente directiva aos veículos com uma massa máxima não superior a 3,5 toneladas e apresentar as suas conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (6) A presente directiva deve ser considerada como um elemento de um conjunto mais amplo de medidas a tomar pela Comunidade, pela indústria e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, com base no intercâmbio das melhores práticas, de modo a resolver os problemas da segurança dos peões e outros utentes vulneráveis da estrada, antes da colisão (segurança activa), em caso de colisão (segurança passiva) e depois da colisão, no que diz respeito aos utentes da estrada, aos veículos e à infra-estrutura.
- (7) Atendendo ao ritmo do desenvolvimento tecnológico neste domínio, medidas alternativas de eficácia concreta pelo menos equivalente aos requisitos da presente directiva — quer medidas passivas, quer uma combinação de medidas activas e passivas — podem ser propostas pela indústria, as quais serão avaliadas após a realização de um estudo de exequibilidade realizado por peritos independentes até 1 de Julho de 2004; a introdução de medidas alternativas que tenham, pelo menos, eficácia concreta equivalente requer a adaptação ou alteração da presente directiva.
- (8) Devido à investigação e aos progressos técnicos em curso no que se refere à protecção de peões, é aconselhável prever alguma flexibilidade neste domínio; neste sentido, a presente directiva deve estabelecer as disposições fundamentais em matéria de protecção dos peões, sob a forma de ensaios que devem conformar-se com os últimos conhecimentos técnicos do sector; as prescrições técnicas para a aplicação desses ensaios devem ser aprovados por meio de decisão da Comissão.
- (9) O rápido progresso da tecnologia no domínio da segurança activa implica que os sistemas de prevenção e de redução dos efeitos das colisões podem apresentar vantagens fundamentais em matéria de segurança, por exemplo, na redução da velocidade da colisão e na adaptação do ângulo de impacto; o desenvolvimento destas tecnologias deve ser encorajado pela presente directiva.
- (10) As associações que representam os fabricantes europeus, japoneses e coreanos de veículos a motor assumiram o compromisso de começar a aplicar as recomendações do EEVC relativas a valores-limite e a ensaios ou aprovaram medidas de efeito pelo menos equivalente a partir de 2010, e um primeiro conjunto de valores-limite e ensaios, aplicáveis aos novos tipos de veículos a partir de 2005, aplicando o primeiro conjunto de ensaios a 80 % de todos os veículos novos a partir de 1 de Julho de 2010, a 90 % de todos os veículos novos a partir de 1 de Julho de 2011 e a todos os veículos novos a partir de 31 de Dezembro de 2012.

⁽¹⁾ JO C 234 de 30.9.2003, p. 10.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Julho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial), e decisão do Conselho de 4 de Novembro de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

- (11) A presente directiva deve também contribuir para a fixação de um alto nível de protecção no contexto da harmonização da legislação internacional nesta matéria, que teve início ao abrigo do Acordo NU/ECE de 1998, relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais para os veículos com rodas, os equipamentos e as peças que se podem instalar e/ou utilizar nos veículos com rodas.
- (12) A presente directiva é uma das directivas específicas a respeitar para assegurar a conformidade do procedimento de homologação CE, instituído pela Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾.
- (13) Assim sendo, a Directiva 70/156/CEE deve ser alterada nesse sentido,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva é aplicável às superfícies frontais dos veículos. Para efeitos da presente directiva, entende-se por «veículo» qualquer veículo a motor, tal como definido no artigo 2.º e no anexo II da Directiva 70/156/CEE, da categoria M₁, com uma massa máxima não superior a 2,5 toneladas e da categoria N₁ derivados da M₁, com uma massa máxima não superior a 2,5 toneladas.

2. O objectivo da presente directiva consiste em reduzir as lesões dos peões e de outros utentes vulneráveis da estrada na eventualidade de colisão com as superfícies frontais dos veículos definidos no n.º 1.

Artigo 2.º

1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com a protecção dos peões:

- recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo, nem
- proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos,

desde que esses veículos estejam em conformidade com as disposições técnicas fixadas nos pontos 3.1 ou 3.2 do anexo I.

2. Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005, os Estados-Membros deixarão de conceder:

- a homologação CE, ou
- a homologação nacional,

excepto se for invocado o disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 70/156/CEE, a qualquer tipo de veículo, com fundamento na protecção dos peões, a menos que sejam cumpridas as disposições técnicas constantes dos pontos 3.1 e 3.2 do anexo I.

3. O n.º 2 não será aplicável aos veículos que não diferem, no que se refere aos aspectos essenciais de construção da carroçaria e de concepção da frente dos montantes A, dos modelos de veículos que obtiveram a homologação CE ou a homologação nacional antes de 1 de Outubro de 2005 e que não tenham já sido aprovados ao abrigo da presente directiva.

4. Com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2010, os Estados-Membros deixarão de conceder:

- a homologação CE, ou
- a homologação nacional,

excepto se for invocado o disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 70/156/CEE, a qualquer tipo de veículo, com fundamento na protecção dos peões, a menos que sejam cumpridas as disposições técnicas constantes do ponto 3.2 do anexo I da presente directiva.

5. Com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 2012, os Estados-Membros:

- considerarão que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos nos termos da Directiva 70/156/CEE deixam de ser válidos para efeitos do disposto no artigo 7.º, n.º 1, dessa directiva, e
- proibirão a matrícula, venda e entrada em circulação de veículos novos que não possuam um certificado de conformidade nos termos da Directiva 70/156/CEE,

com fundamento na protecção dos peões, a menos que sejam cumpridas as disposições técnicas constantes dos pontos 3.1 ou 3.2 do anexo I.

6. Com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2015, os Estados-Membros devem:

- considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos nos termos da Directiva 70/156/CEE deixam de ser válidos para efeitos do disposto no artigo 7.º, n.º 1, dessa directiva, e
- proibirão a matrícula, venda e entrada em circulação de veículos novos que não possuam um certificado de conformidade nos termos da Directiva 70/156/CEE,

com fundamento na protecção dos peões, a menos que sejam cumpridas técnicas constantes do ponto 3.2 do anexo I.

Artigo 3.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, os Estados-Membros devem certificar-se de que os ensaios previstos nos pontos 3.1 ou 3.2 do anexo I são realizados em conformidade com as prescrições técnicas que serão especificadas por meio de decisão da Comissão.

Artigo 4.º

Mensalmente, as autoridades de homologação do Estado-Membro devem enviar à Comissão, uma cópia do certificado de homologação cujo modelo consta do apêndice 2 do anexo II, para cada veículo que tenham homologado nos termos da presente directiva, durante esse mês.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

Artigo 5.º

1. A Comissão, agindo com base nas informações relevantes comunicadas pelas autoridades de homologação e pelas partes interessadas, bem como em estudos independentes, acompanhará os progressos da indústria em matéria de protecção dos peões e preparará, até 1 de Julho de 2004, uma avaliação independente de exequibilidade no que respeita às disposições do anexo I, ponto 3.2 e em especial medidas alternativas — quer passivas, quer uma combinação de medidas activas e passivas — que tenham, pelo menos, eficácia concreta equivalente. A avaliação da exequibilidade basear-se-á, nomeadamente, em ensaios práticos e estudos científicos independentes.
2. Se, na sequência da avaliação da exequibilidade referida no n.º 1, se considerar necessária uma adaptação das disposições do anexo I, secção 3.2, que vise a inclusão de uma combinação de medidas passivas e activas que ofereçam, pelo menos, efeitos de protecção equivalentes aos das disposições actuais do anexo I, secção 3.2, a Comissão apresentará uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, com as consequências alterações à presente directiva.
3. Enquanto a adaptação da presente directiva estiver limitada à introdução de medidas passivas alternativas que garantam, pelo menos, efeitos de protecção equivalentes aos das disposições em vigor do anexo I, secção 3.2, essa adaptação pode ser realizada, nos termos do artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE, pelo Comité para Adaptação ao Progresso Técnico.
4. A Comissão deve enviar, antes de 1 de Abril de 2006 e, seguidamente, de dois em dois anos, relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados do acompanhamento referido no n.º 1.

Artigo 6.º

A Directiva 70/156/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, são inseridos os pontos seguintes:

«9.23. Protecção dos peões

- 9.23.1. Deve ser fornecida uma descrição detalhada, incluindo fotografias e/ou desenhos, do veículo no que respeita à estrutura, às dimensões, às linhas de referência relevantes e aos materiais constitutivos da parte anterior do veículo (exterior e interior), incluindo pormenores específicos de quaisquer sistemas de protecção activa instalados.»

2. No anexo III, secção A, são inseridos os pontos seguintes:

«9.23. Protecção dos peões

- 9.23.1. Deve ser fornecida uma descrição detalhada, incluindo fotografias e/ou desenhos, do veículo no que respeita à estrutura, às dimensões, às linhas de referência relevantes e aos materiais constitutivos da parte anterior do veículo (exterior e interior), incluindo pormenores específicos de quaisquer sistemas de protecção activa instalados.»

3. No anexo IV, parte I, são inseridos um novo ponto 58 e as notas de pé-de-página seguintes:

Assunto	Directiva	Referência do Jornal Oficial	Aplicabilidade									
			M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
«58. Protecção dos peões	2003/102/CE	L 321 de 6.12.2003, p. 15	X ⁽⁶⁾			X ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾						

⁽⁶⁾ Que não exceda 2,5 toneladas de massa máxima.

⁽⁷⁾ Derivados de veículos da categoria M1.»

4. O anexo XI é alterado do seguinte modo:

— No apêndice 1, é inserido o ponto 58 seguinte:

Elemento	Assunto	Directiva	$M_1 \leq 2\,500$ (1) kg	$M_1 > 2\,500$ (1) kg	M2	M3
«58	Protecção dos peões	2003/102/CE	X»			

— No apêndice 2, é inserido o ponto 58 seguinte:

Elemento	Assunto	Directiva	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
«58	Protecção dos peões	2003/102/CE»										

— No apêndice 3 é inserido o ponto 58 seguinte:

Elemento	Assunto	Directiva	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
«58	Protecção dos peões	2003/102/CE»									

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 2003. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 8.º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO

ANEXO I

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A directiva aplica-se às superfícies frontais dos veículos. Para efeitos do n.º 1 do artigo 1.º da presente directiva, por veículo entende-se qualquer veículo a motor definido no artigo 2.º e no anexo II da Directiva 70/156/CEE, da categoria M₁, com uma massa máxima não superior a 2,5 toneladas, e da categoria N₁ derivados da M₁, com uma massa máxima não superior a 2,5 toneladas.

2. DEFINIÇÕES

Para os efeitos do disposto na presente directiva:

- 2.1. Por «montante A» entende-se o suporte mais dianteiro e mais exterior do tejadilho, que se estende do quadro até ao tejadilho do veículo.
- 2.2. Por «pára-choques» entende-se a estrutura exterior situada na parte inferior dianteira do veículo. Inclui as estruturas destinadas a protegê-lo na eventualidade de colisão frontal a baixa velocidade com outro veículo, bem como quaisquer apêndices.
- 2.3. Por «borda dianteira da tampa do compartimento do motor» entende-se a estrutura dianteira superior externa que inclui a tampa do compartimento do motor (também designada somente por «tampa») e os guarda-lamas, os elementos superiores e laterais do complexo dos faróis e quaisquer outros acessórios.
- 2.4. Por «topo da tampa do compartimento do motor» entende-se a estrutura externa que inclui a superfície superior de todas as estruturas externas, com excepção do pára-brisas, dos pilares A e das estruturas por trás deles. Por conseguinte, inclui, embora não só, a tampa, os guarda-lamas, a grelha, as hastes do limpa-pára-brisas e a estrutura inferior do pára-brisas.
- 2.5. O «critério do comportamento funcional da cabeça» (HPC/Head Performance Criterion) é o cálculo, para um período de tempo especificado, do valor máximo resultante da aceleração experimentada durante o impacto.
- 2.6. Por «pára-brisas» entende-se o vidro frontal do veículo que observe todos os requisitos relevantes do anexo I da Directiva 77/649/CEE⁽¹⁾.
- 2.7. Por «modelo de veículo» entende-se uma categoria de veículos a motor que não diferem entre si quanto a aspectos essenciais como:
 - a estrutura,
 - as dimensões principais,
 - os materiais da superfície externa do veículo,
 - a disposição dos componentes (externos ou internos),

na medida em que sejam passíveis de causar influência negativa nos resultados dos ensaios de colisão previstos na presente directiva.

- 2.8. «Massa máxima» significa a massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante nos termos do ponto 2.8 do anexo I da Directiva 70/156/CEE.

3. DISPOSIÇÕES RELATIVAS A ENSAIOS

- 3.1. Devem ser realizados os ensaios que se seguem; no entanto, os valores-limite especificados nos pontos 3.1.3 e 3.1.4 são exigidos apenas para efeitos de controlo.
 - 3.1.1. Perna contra pára-choques: deve ser realizado um dos dois ensaios de perna descritos nos pontos 3.1.1.1 ou 3.1.1.2.
 - 3.1.1.1. Perna contra pára-choques: o ensaio é realizado a uma velocidade de impacto de 40 km/h. O ângulo dinâmico máximo de flexão do joelho não deve exceder 21,0º, o deslocamento dinâmico máximo de ruptura do joelho não deve exceder 6,0 mm, e a aceleração medida na extremidade superior da tíbia não deve exceder 200 g.
 - 3.1.1.2. Anca contra pára-choques: o ensaio é realizado a uma velocidade de impacto de 40 km/h. A soma instantânea das forças de impacto em função do tempo não deve exceder 7,5 kN e o momento de flexão no pêndulo de ensaio não deve exceder 510 Nm.

⁽¹⁾ Directiva 77/649/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao campo de visão do condutor dos veículos a motor (JO L 267 de 19.10.1977, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/630/CEE da Comissão (JO L 341 de 6.12.1990, p. 20).

- 3.1.2. Cabeça de criança/cabeça pequena de adulto contra topo da tampa do compartimento do motor: o ensaio é realizado a uma velocidade de impacto de 35 km/h, usando um pêndulo de ensaio de 3,5 kg. O critério do HPC não deve exceder 1 000 em dois terços da área de ensaio da tampa do compartimento do motor e 2 000 no restante um terço da área de ensaio da mesma.
 - 3.1.3. Anca contra borda dianteira da tampa do compartimento do motor: o ensaio é realizado a uma velocidade de impacto de 40 km/h. A soma instantânea das forças de impacto em função do tempo não deve exceder um valor de referência de 5,0 kN e o momento de flexão no pêndulo de ensaio será registado e comparado com o valor de referência de 300 Nm.
 - 3.1.4. Cabeça de adulto contra pára-brisas: o ensaio é realizado a uma velocidade de impacto de 35 km/h, usando um pêndulo de ensaio de 4,8 kg. O critério de comportamento funcional da cabeça (HPC) será registado e comparado com o valor de referência de 1 000.
 - 3.2. Devem ser realizados os ensaios que se seguem.
 - 3.2.1. Perna contra pára-choques: deve ser realizado um dos dois ensaios de perna descritos nos pontos 3.2.1.1 ou 3.2.1.2.
 - 3.2.1.1. Perna contra pára-choques: o ensaio é realizado a uma velocidades de impacto de 40 km/h. O ângulo dinâmico máximo de flexão do joelho não deve exceder 15,0°, o deslocamento dinâmico máximo de ruptura do joelho não deve exceder 6,0 mm, e a aceleração medida na extremidade superior da tíbia não deve exceder 150 g.
 - 3.2.1.2. Anca contra pára-choques: o ensaio é realizado a uma velocidade de impacto de 40 km/h. A soma instantânea das forças de impacto em função do tempo não deve exceder 5,0 kN e o momento de flexão no pêndulo de ensaio não deve exceder 300 Nm.
 - 3.2.2. Cabeça de criança contra topo da tampa do compartimento do motor: o ensaio é realizado a uma velocidade de impacto de 40 km/h, usando um pêndulo de ensaio de 2,5 kg. O critério de HPC não deve exceder 1 000 em toda a área de ensaio da tapa do compartimento do motor.
 - 3.2.3. Anca contra borda dianteira da tampa do compartimento do motor: o ensaio é realizado a uma velocidade de impacto de 40 km/h. A soma instantânea das forças de impacto em função do tempo não deve exceder 5,0 kN e o momento de flexão no pêndulo de ensaio não deve exceder 300 Nm.
 - 3.2.4. Cabeça de adulto contra topo da tampa do compartimento do motor: o ensaio é realizado a uma velocidade de impacto de 40 km/h, usando um pêndulo de ensaio de 4,8 kg. O critério de HPC não deve exceder 1 000 em toda a área de ensaio da tapa do compartimento do motor.
-

ANEXO II

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO**1. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE**

- 1.1. O pedido de homologação CE, em conformidade com o, n.º 4, do artigo 3.º, da Directiva 70/156/CEE, de um modelo de veículo no que diz respeito à protecção dos peões, deve ser apresentado pelo fabricante.
- 1.2. No apêndice 1 figura um modelo de ficha de informações.
- 1.3. Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um veículo representativo do modelo a homologar.

2. HOMOLOGAÇÃO CE

- 2.1. Se os ensaios referidos no anexo I conduzirem a resultados positivos em conformidade com as especificações constantes do mesmo anexo e com as prescrições técnicas referidas no artigo 3.º da presente directiva pode proceder-se à homologação CE, nos termos do n.º 1, do artigo 4.º, e, caso seja aplicável, do n.º 3, do artigo 4.º, da Directiva 70/156/CEE.
- 2.2. No apêndice 2 figura um modelo de certificado de homologação CE.
- 2.3. A cada modelo de veículo homologado deve ser atribuído um número de homologação, nos termos do anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-Membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.
- 2.4. Em caso de dúvida na verificação da conformidade com os procedimentos de ensaio, devem ter-se em conta os dados ou resultados de ensaios apresentados pelo fabricante que possam contribuir para uma decisão sobre a validação do ensaio de homologação conduzido pela autoridade de homologação.

3. MODIFICAÇÃO DO MODELO E ALTERAÇÕES DA HOMOLOGAÇÃO

- 3.1. Qualquer modificação que afecte a forma geral da estrutura frontal do veículo e que, no parecer da autoridade de homologação, possa ter uma nítida influência nos resultados dos ensaios, implica a repetição do ensaio.
- 3.2. No caso de modificações de um modelo de veículo homologado nos termos da presente directiva, aplica-se o disposto no artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.

4. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

- 4.1. As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas nos termos do disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.
-

*Apêndice 1 ao anexo II***Ficha de informações n.º ... nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à homologação CE de um veículo no que diz respeito à protecção dos peões**

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, serão fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A 4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

Se os sistemas, componentes ou unidades técnicas autónomas possuírem funções com comando electrónico, serão fornecidas informações relativas ao respectivo desempenho.

0. GENERALIDADES

- 0.1. Marca (designação comercial do fabricante):
- 0.2. Modelo e designação(ões) comercial(ais) geral(ais):
- 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO DO VEÍCULO

- 1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:
- 1.6. Localização e disposição do motor:

9. CARROÇARIA

- 9.1. Tipo de carroçaria:
- 9.2. Materiais e tipos de construção:
- 9.2.3. Protecção dos peões:

Deve ser fornecida uma descrição detalhada, incluindo fotografias e/ou desenhos, do veículo no que respeita à estrutura, às dimensões, às linhas de referência relevantes e aos materiais constitutivos da parte anterior do veículo (exterior e interior), incluindo pormenores específicos de eventuais os sistemas de protecção activa instalados.

Apêndice 2 ao Anexo II

MODELO

[formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade responsável pela
homologação CE

Comunicação relativa a:

- homologação CE ⁽¹⁾
- extensão da homologação CE ⁽¹⁾
- recusa da homologação CE ⁽¹⁾
- revogação da homologação CE ⁽¹⁾

de um modelo de veículo/no que diz respeito à Directiva/...../CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva/...../CE

Número da homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (designação comercial do fabricante):
- 0.2. Modelo:
- 0.2.1. Nome(s) comercial(ais) (se existir):
- 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.8. Nome(s) e morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

- 1. Informações adicionais (se aplicável) (ver adenda):
- 2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
- 3. Data do relatório de ensaio:
- 4. Número do relatório de ensaio:
- 5. Eventuais observações (ver adenda):
- 6. Local:
- 7. Data:
- 8. Assinatura:
- 9. É anexado o índice da documentação do processo de homologação arquivado na entidade competente, o qual pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessa.

Adenda ao certificado de homologação CE n.º relativa à homologação de um modelo de veículo no que diz respeito à Directiva/...../CE, com a com a ltima redacção que lhe foi dada pela Directiva/...../CE

1. Informações adicionais

1.1. Breve descrição do modelo de veículo no que diz respeito à sua estrutura, dimensões, linhas e materiais constitutivos:

1.2. Localização do motor: à frente/à retaguarda/ao centro ⁽¹⁾

1.3. Transmissão: rodas da frente/rodas de trás ⁽¹⁾

1.4. Massa do veículo apresentado ao ensaio:

Eixo da frente:

Eixo da retaguarda:

Total:

1.5. Resultados dos ensaios, em conformidade com os pontos 3.1 e 3.2 do anexo I (riscar o que não interessa):

1.5.1 Ensaio do ponto 3.1 do anexo I:

Ensaio	Valor registado		Aprovado/Não aprovado ⁽¹⁾
Perna contra pára-choques (quando for realizado)	Ângulo de flexão	graus	
	Deslocamento de ruptura	mm	
	Aceleração na tibia	g	
Anca contra borda dianteira da tampa do compartimento do motor	Soma das forças de impacto	kN	⁽²⁾
	Momento de flexão	Nm	⁽²⁾
Anca contra pára-choques (quando for realizado)	Soma das forças de impacto	kN	
	Momento de flexão	Nm	
Cabeça de criança/cabeça pequena de adulto (3,5 kg) contra topo da tampa do compartimento do motor	Valores de HPC na zona A (pelo menos 12 valores)		
	Valores de HPC na zona B (pelo menos 6 valores)		
Cabeça de adulto (4,8 kg) contra pára-brisas	Valores de HPC (pelo menos 5 valores)		⁽²⁾

⁽¹⁾ Em conformidade com os valores especificados no ponto 3.1, do anexo I, da Directiva 2003/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativa à protecção dos peões e outros utentes vulneráveis da estrada antes e em caso de colisão com um veículo a motor.

⁽²⁾ Apenas para efeitos de controlo.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

1.5.2. Ensaios do ponto 3.2 do anexo I:

Ensaio	Valor registado		Aprovado/Não aprovado ⁽¹⁾
Perna contra pára-choques (quando for realizado)	Ângulo de flexão	graus	
	Deslocamento de ruptura	mm	
	Aceleração na tíbia	g	
Anca contra borda dianteira da tampa do compartimento do motor	Soma das forças de impacto	kN	
	Momento de flexão	Nm	
Anca contra pára-choques (quando for realizado)	Soma das forças de impacto	kN	
	Momento de flexão	Nm	
Cabeça de criança (2,5 kg) contra topo da tampa do compartimento do motor	Valores de HPC (pelo menos 9 valores)		
Cabeça de adulto (4,8 kg) contra topo da tampa do compartimento do motor	Valores de HPC (pelo menos 9 valores)		

⁽¹⁾ Em conformidade com os valores especificados no anexo I, ponto 3.2., da Directiva 2003/102/CE.

1.6. Observações (por exemplo, válido tanto para veículos com condução à esquerda como para veículos com condução à direita):

.....

DIRECTIVA 2003/110/CE DO CONSELHO**de 25 de Novembro de 2003****relativa ao apoio em caso de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea b) do ponto 3 do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Federal da Alemanha,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O apoio mútuo para efeitos de afastamento tem em conta o objectivo comum de pôr cobro à permanência ilegal de nacionais de países terceiros sobre quem impenda uma decisão de afastamento do território. Uma regulamentação obrigatória para todos os Estados-Membros contribuirá, além disso, para a segurança jurídica e para a harmonização processual.
- (2) O afastamento por via aérea é cada vez mais utilizado para pôr cobro à permanência dos nacionais de países terceiros. Mau grado os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para privilegiar o recurso a ligações aéreas directas, pode revelar-se necessário, devido a considerações económicas ou à falta de voos directos disponíveis, recorrer a ligações aéreas que impliquem o trânsito por aeroportos de outros Estados-Membros.
- (3) A recomendação do Conselho de 22 de Dezembro de 1995, relativa à concertação e à cooperação na execução das medidas de afastamento ⁽¹⁾, e a decisão do Comité Executivo de 21 de Abril de 1998, relativa à cooperação entre as partes contratantes em matéria de afastamento de cidadãos estrangeiros por via aérea [SCH/Com-ex (98)10] ⁽²⁾, abordam já a necessidade de cooperação entre os Estados-Membros no domínio do afastamento dos nacionais de países terceiros por via aérea.
- (4) Os direitos soberanos dos Estados-Membros, especialmente no que diz respeito à aplicação de medidas de coacção directa aos nacionais de países terceiros que se oponham ao afastamento, não deverão ser afectados.
- (5) A Convenção referente às infracções e a certos outros actos cometidos a bordo de aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de Setembro de 1963 (Convenção de Tóquio), nomeadamente no que respeita aos poderes do comandante da aeronave e a questões de responsabilidade, não deverá ser afectada.
- (6) Quanto à informação das companhias aéreas sobre a forma de levar a cabo medidas de afastamento com e sem escolta, remete-se para o anexo 9 da Convenção sobre a aviação civil internacional (Convenção ICAO) de 7 de Dezembro de 1944.
- (7) Os Estados-Membros deverão aplicar a presente directiva no respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, em especial da Convenção de Genebra

relativa ao estatuto dos refugiados, de 28 de Julho de 1951, conforme alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, e da Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais. De harmonia com as obrigações internacionais aplicáveis, o trânsito aeroportuário não será pedido nem concedido se, no país terceiro de destino ou de trânsito, o nacional de um país terceiro puder ser submetido a tratos desumanos ou degradantes, a tortura ou ser condenado à pena de morte ou se a sua vida ou liberdade estiverem ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, pertença a um grupo social determinado ou convicções políticas.

- (8) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício da competência de execução atribuída à Comissão ⁽³⁾.
- (9) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente directiva, pelo que não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente directiva tem em vista desenvolver o acervo de Schengen, nos termos do disposto no título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, na medida em que se aplica a nacionais de países terceiros que não preenchem ou que deixaram de preencher as condições de uma estadia de curta duração aplicáveis no território de um Estado-Membro por força do disposto no acervo de Schengen, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 5.º do protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de aprovação da presente directiva pelo Conselho, se procede ou não à respectiva transposição para o seu direito interno.
- (10) Em relação à República da Islândia e ao Reino da Noruega, a presente directiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo celebrado em 18 de Maio de 1999 pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁴⁾, na medida em que se aplica a nacionais de países terceiros que não preenchem ou que deixaram de preencher as condições de uma estadia de curta duração aplicáveis no território de um Estado-Membro por força do disposto no acervo de Schengen, que se insere no domínio a que se refere o ponto C do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho ⁽⁵⁾ relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo.

⁽¹⁾ JO C 5 de 10.1.1996, p. 3.

⁽²⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 193.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

- (11) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, estes Estados-Membros não participam na aprovação da presente directiva, sem prejuízo do artigo 4.º do protocolo acima referido, pelo que não ficam a ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação.
- (12) A presente directiva constitui um acto que assenta no acervo de Schengen ou com ele se relaciona de outra forma, na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do Acto de Adesão de 2003,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva tem por objectivo definir medidas susceptíveis de serem tomadas pelas autoridades competentes para apoiar medidas de afastamento, com e sem escolta, por via aérea, durante o trânsito por aeroportos dos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Nacional de um país terceiro», toda a pessoa que não seja nacional de um Estado-Membro da União Europeia, da República da Islândia ou do Reino da Noruega;
- b) «Estado-Membro requerente», o Estado-Membro que executa uma decisão de afastamento de um nacional de um país terceiro e que solicita a autorização de trânsito pelo aeroporto de outro Estado-Membro;
- c) «Estado-Membro requerido» ou «Estado-Membro de trânsito», o Estado-Membro em que se situa o aeroporto de trânsito;
- d) «Escolta», as pessoas do Estado-Membro requerente encarregadas do acompanhamento do nacional de um país terceiro, incluindo as pessoas encarregadas da prestação de cuidados médicos e os intérpretes;
- e) «Trânsito aeroportuário», a passagem, para efeitos da medida de afastamento por via aérea, do nacional de um país terceiro e, se necessário, da sua escolta, pelo recinto do aeroporto do Estado-Membro requerido.

Artigo 3.º

1. O Estado-Membro que pretender proceder ao afastamento por via aérea de um nacional de um país terceiro deve analisar as possibilidades de se utilizar um voo directo para o país de destino.

2. Se, por circunstâncias práticas razoáveis, o Estado-Membro que pretende proceder ao afastamento de um nacional de um país terceiro não puder utilizar um voo directo para o país de destino, pode requerer o trânsito aeroportuário por um outro Estado-Membro. Em princípio, o trânsito aeroportuário não deve ser solicitado se a medida de afastamento implicar uma mudança de aeroporto no território do Estado-Membro requerido.

3. Sem prejuízo das obrigações do artigo 8.º, o Estado-Membro requerido pode recusar o trânsito aeroportuário se:

- a) Ao abrigo da legislação nacional do Estado-Membro requerido, o nacional de um país terceiro for acusado de infracção penal ou tiver sido ordenada a sua captura para cumprimento de pena;
- b) O trânsito através de outros Estados ou a admissão no país de destino não forem exequíveis;
- c) A medida de afastamento implicar uma mudança de aeroporto no território do Estado-Membro requerido;
- d) Não for possível, por razões práticas, prestar numa determinada altura o apoio solicitado; ou
- e) O nacional de um país terceiro constituir uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública, ou para as relações internacionais do Estado-Membro requerido.

4. No caso da alínea d) do n.º 3, o Estado-Membro requerido deve indicar com a máxima brevidade ao Estado-Membro requerente uma data, o mais próxima possível da inicialmente solicitada, em que, estando cumpridos os demais requisitos, pode ser dado apoio ao trânsito aeroportuário.

5. As autorizações de trânsito aeroportuário já concedidas podem ser revogadas pelo Estado-Membro requerido se posteriormente se tornarem conhecidos factos nos termos do n.º 3 que justifiquem a recusa de trânsito.

6. O Estado-Membro requerido deve comunicar sem demora ao Estado-Membro requerente a recusa ou revogação da autorização de trânsito aeroportuário nos termos do n.º 3 ou do n.º 5, ou a impossibilidade da sua realização por qualquer outro motivo, fundamentando a decisão.

Artigo 4.º

1. O pedido de trânsito aeroportuário, com ou sem escolta, e de medidas de apoio com ele relacionadas nos termos do n.º 1 do artigo 5.º é apresentado por escrito pelo Estado-Membro requerente. Deve chegar ao Estado-Membro requerido o mais rapidamente possível e nunca menos de dois dias antes do trânsito. Este prazo pode ser dispensado em casos urgentes devidamente fundamentados.

2. O Estado-Membro requerido deve informar o Estado-Membro requerente da sua decisão no prazo de dois dias. Este prazo pode ser alargado, em casos devidamente justificados, até ao limite de 48 horas. O trânsito aeroportuário não pode iniciar-se sem autorização do Estado-Membro requerido.

Caso não haja qualquer resposta do Estado-Membro requerido dentro do prazo referido no primeiro parágrafo, as operações de trânsito podem ser iniciadas por meio de notificação pelo Estado-Membro requerente.

Os Estados-Membros podem estabelecer, com base em acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais, que as operações de trânsito podem ser iniciadas por meio de notificação pelo Estado-Membro requerente.

Os Estados-Membros notificam a Comissão a respeito dos acordos ou convénios referidos no terceiro parágrafo. A Comissão apresenta periodicamente ao Conselho relatório sobre esses acordos e convénios.

3. Para efeitos do tratamento do pedido referido no n.º 1, são enviadas ao Estado-Membro requerido as informações que constam do formulário de pedido e de autorização de trânsito aeroportuário que figura no anexo.

As medidas necessárias à actualização e adaptação do pedido de trânsito fixadas no anexo, assim como os respectivos métodos de transmissão, são tomadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

4. O Estado-Membro requerente faculta, relativamente a qualquer pedido de trânsito, os elementos previstos no anexo ao Estado-Membro requerido.

5. Cada Estado-Membro designa uma autoridade central encarregada da recepção dos pedidos referidos no n.º 1

As autoridades centrais designam, para todos os aeroportos de trânsito pertinentes, pontos de contacto que possam ser contactados durante a totalidade das operações de trânsito.

Artigo 5.º

1. O Estado-Membro requerente toma medidas adequadas a assegurar que a operação de trânsito tenha lugar com a máxima brevidade possível.

A operação de trânsito tem lugar o mais tardar dentro de 24 horas.

2. O Estado-Membro requerido, em função de consultas mútuas com o Estado-Membro requerente, no limite dos meios disponíveis e de harmonia com as normas internacionais pertinentes, presta todas as medidas de apoio necessárias desde a aterragem e a abertura das portas da aeronave até se ter a certeza de que o nacional de um país terceiro partiu. Contudo, não é necessária a realização de consultas mútuas nos casos a que se refere a alínea b).

A presente disposição respeita concretamente às seguintes medidas de apoio:

- a) Receber o nacional de um país terceiro na aeronave e escoltá-lo dentro da área do aeroporto de trânsito, nomeadamente até ao voo de ligação;
 - b) Prestar tratamento médico de emergência ao nacional de um país terceiro e, se necessário, à sua escolta;
 - c) Assegurar a alimentação do nacional de um país terceiro e, se necessário, da sua escolta;
 - d) Receber, conservar e transmitir os documentos de viagem, nomeadamente no caso de medidas de afastamento sem escolta;
 - e) Nos casos de trânsito sem escolta, informar o Estado-Membro requerente do local e da hora da partida do nacional de um país terceiro do território do Estado-Membro em questão;
 - f) Informar o Estado-Membro requerente da ocorrência de algum incidente grave durante o trânsito do nacional de um país terceiro.
3. O Estado-Membro requerido pode, em conformidade com o seu direito interno:
- a) Instalar e alojar os nacionais de países terceiros em local vedado;

b) Usar de meios legítimos para prevenir ou pôr cobro a qualquer tentativa de resistência ao trânsito do nacional de um país terceiro.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, nos casos em que não possa ser assegurada a realização das operações de trânsito, apesar do apoio prestado de harmonia com os n.ºs 1 e 2, o Estado-Membro requerido pode, a pedido de e em consulta com o Estado-Membro requerente, tomar todas as medidas de apoio necessárias para prosseguir a operação de trânsito.

Em tais casos, o prazo referido no n.º 1 pode ser alargado até ao limite de 48 horas.

5. As autoridades competentes do Estado-Membro requerido às quais incumbe a medida decidem a natureza e a amplitude do apoio prestado ao abrigo dos n.ºs 2, 3 e 4.

6. Os encargos pelos serviços prestados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 são suportados pelo Estado-Membro requerente.

Os demais encargos são igualmente suportados pelo Estado-Membro requerente na medida em que sejam reais e quantificáveis.

Os Estados-Membros facultam informação adequada a respeito dos critérios de quantificação dos encargos referidos no segundo parágrafo.

Artigo 6.º

1. O Estado-Membro requerente compromete-se a readmitir imediatamente o nacional de um país terceiro se:

- a) A autorização de trânsito aeroportuário tiver sido recusada ou revogada ao abrigo do n.º 3 ou do n.º 5 do artigo 3.º;
- b) Durante o trânsito, o nacional de um país terceiro tiver entrado sem autorização no Estado-Membro requerido;
- c) Não tiver sido possível executar a medida de afastamento do nacional de um país terceiro para outro país de trânsito ou o país de destino, ou embarcar no voo de ligação; ou
- d) O trânsito aeroportuário não for possível por qualquer outro motivo.

2. Nos casos referidos no n.º 1, o Estado-Membro requerido presta apoio à readmissão do nacional de um país terceiro pelo Estado-Membro requerente. As despesas necessárias ao regresso do nacional de um país terceiro são suportadas pelo Estado-Membro requerente.

Artigo 7.º

1. Ao procederem à operação de trânsito, os poderes das escoltas restringem-se à auto-defesa. Além disso, não havendo agentes de polícia do Estado-Membro de trânsito ou para prestar auxílio aos agentes de polícia, as escoltas podem reagir de forma razoável e proporcionada a um risco imediato e grave de o nacional de um país terceiro fugir, se ferir a si próprio ou ferir terceiros, ou causar danos materiais.

As escoltas têm de observar em todas as circunstâncias a legislação do Estado-Membro requerido.

2. Durante o trânsito aeroportuário a escolta não deve estar armada e deve trajar à civil. Se o Estado-Membro requerido o solicitar, a escolta deve exibir meios de identificação adequados, incluindo a autorização de trânsito emitida pelo Estado-Membro de trânsito ou, quando aplicável, a notificação referida no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 8.º

A presente directiva não prejudica as obrigações decorrentes da Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados, de 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, das convenções internacionais em matéria de direitos do Homem e de liberdades fundamentais e das convenções internacionais em matéria de extradição de pessoas.

Artigo 9.º

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 10.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de ... de Dezembro de 2005 e informar de imediato a Comissão do facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 11.º

É revogada a decisão do Comité Executivo de 21 de Abril de 1998, relativa à cooperação entre as partes contratantes em matéria de afastamento de cidadãos estrangeiros por via aérea [SCH/Com-ex (98)10].

Artigo 12.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 13.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. TREMONTI

ANEXO

- I. Pedido de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea
(nos termos do artigo 4.º da Directiva 2003/110 /CE do Conselho, de 25 de Novembro 2003, relativa ao apoio em caso de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea (JO L 321 de 6.12.2003, p. 26)

(Serviço requerente)	Local/data:
Autoridade:	_____
_____	Telefone/fax/e-mail:
Endereço:	_____
_____	Tratado por:
_____	Assinatura:

(Serviço requerido)
Autoridade:

Endereço:

Indicações gerais sobre o nacional de um país terceiro a que se refere o pedido de trânsito

Número de ordem	Apelido	Nome	m/f	Data de nascimento	Naturalidade	Nacionalidade	Documento de viagem n.º/tipo/prazo de validade	Número do visto emitido por um país terceiro (se exigido)
1								
2								

Indicações sobre o voo

Número do voo	Origem	Data de partida	Hora de partida	Destino	Data de chegada	Hora de chegada

Indicações específicas

O nacional de um país terceiro é acompanhado por escolta?	☐ sim ☐ não	Nomes e cargos: _____ _____ _____
É recomendada a presença de escolta policial no aeroporto?	☐ sim ☐ não	
É necessária assistência médica?	☐ sim ☐ não	Em caso afirmativo, qual: _____ _____ _____
Doenças contagiosas identificáveis (*)?	☐ sim ☐ não	Em caso afirmativo, quais: _____ _____ _____
Anteriores tentativas de afastamento goradas?	☐ sim ☐ não	Em caso afirmativo, indicar os motivos: _____ _____ _____

Outras observações

NB: Na altura em que foi feito o pedido não se tinha conhecimento de qualquer motivo para recusa ao abrigo do n.º 3 ou do n.º 5 do artigo 3.º da Directiva 2003/110 /CE.

Decisão do serviço requerido

O trânsito é autorizado	☐
O trânsito não é autorizado	☐
Motivos:	
(Nome/assinatura/data)	

(*) Esta informação será prestada em conformidade com o direito nacional ou internacional aplicável.

DIRECTIVA 2003/112/CE DA COMISSÃO
de 1 de Dezembro de 2003

que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa paraquato

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/84/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 ⁽⁴⁾, estabelece uma lista de substâncias activas a avaliar, tendo em vista a eventual inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Esta lista inclui o paraquato.
- (2) Os efeitos do paraquato na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 no que respeita a um certa gama de utilizações, proposta pelo notificador. Por força do Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 ⁽⁶⁾, o Reino Unido foi designado como o Estado-Membro relator. Este país apresentou os relatórios de avaliação em questão e as suas recomendações à Comissão em 31 de Outubro de 1996, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.
- (3) O relatório de avaliação foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. O exame foi concluído em 3 de Outubro de 2003 com a elaboração do relatório de revisão da Comissão sobre o paraquato.
- (4) O relatório sobre o paraquato, juntamente com outras informações, foram apresentados ao Comité Científico das Plantas. Solicitou-se ao comité que comentasse a relevância para os consumidores e para os operadores das alterações oculares e pulmonares, constatadas no estudo a longo prazo em ratos; o risco para os operadores, tendo especialmente em conta a potencial exposição por inalação e cutânea; os efeitos potenciais a longo prazo nos organismos presentes no solo; e sobre os riscos para a reprodução das aves e os leporídeos decorrentes das utilizações previstas. No seu parecer ⁽⁷⁾, o Comité Científico concluiu que nem as lesões pulmonares observadas nos animais após a administração oral de paraquato, nem os efeitos oculares sistémicos observados em ratos e não noutras espécies, são relevantes para a avaliação do risco relativamente aos operadores e aos consumidores. Com base nos estudos de exposição de campo, corroborados por informação relativa a inquéritos sobre saúde junto dos operadores, o comité constatou que quando o paraquato é utilizado como produto fitofarmacêutico, tal como recomendado ao abrigo de boas práticas de trabalho prescritas, a sua utilização não coloca qualquer risco significativo para a saúde dos operadores. O comité referiu também a improbabilidade de a aplicação da substância nas doses recomendadas apresentar riscos

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 247 de 30.9.2003, p. 20.

⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

⁽⁷⁾ Parecer do Comité Científico das Plantas sobre perguntas específicas da Comissão em relação à avaliação do paraquato no contexto da Directiva 91/414/CEE do Conselho (Documento SCP/PARA/002, adoptado em 20 de Dezembro de 2001).

significativos para os organismos presentes no solo. Foi solicitada, todavia, uma avaliação mais pormenorizada dos possíveis efeitos do paraquato na taxa de degradação da matéria orgânica dos solos, de forma a suprir as dúvidas subsistentes. As informações solicitadas foram posteriormente apresentadas e avaliadas pelo Estado-Membro relator. Além disso, o Comité Científico das Plantas concluiu que os estudos disponíveis indicam a existência de riscos para as aves que nidificam no solo, sendo, contudo, necessários dados complementares sobre os níveis de exposição reais para a avaliação precisa desses riscos. Os dados solicitados foram posteriormente apresentados, tendo o Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal concluído que, em muitas situações, a exposição das aves em causa não é significativa. Em determinadas circunstâncias, poderá, todavia, ocorrer uma exposição significativa. A avaliação elaborada pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal concluiu que o risco seria aceitável, se fossem tomadas medidas adequadas de redução do risco. Por fim, o Comité Científico concluiu que o paraquato pode apresentar efeitos letais e subletais para os leporídeos, mas os dados disponíveis não permitem estimar a quantidade de animais afectados. O parecer do Comité Científico das Plantas foi tido em conta na elaboração da presente directiva e do relatório de avaliação. A avaliação elaborada pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal concluiu que o risco seria aceitável, se fossem tomadas medidas adequadas de redução do risco.

- (5) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que existem utilizações de produtos fitofarmacêuticos que contêm paraquato que satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, desde que sejam aplicadas as medidas de redução dos riscos e as restrições adequadas. E, portanto, adequado incluir o paraquato no anexo I, para assegurar que, em cada Estado-Membro, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que a contenham possam ser concedidas em conformidade com a referida directiva. No entanto, determinadas utilizações de produtos fitofarmacêuticos contendo paraquato apresentam um risco inaceitável e não devem, por isso, ser autorizados. Além disso, considera-se adequado que os Estados-Membros imponham a obrigação de o notificador e qualquer detentor de autorização relativamente ao paraquato estabelecer um programa de gestão, nomeadamente para segurança dos operadores e notificar anualmente a Comissão das incidências dos problemas de saúde dos operadores e dos possíveis impactos nos leporídeos. Deverá ser, assim, possível verificar se as medidas de redução do risco impostas pelos Estados-Membros limitam realmente os possíveis riscos para os operadores e para os leporídeos a níveis aceitáveis e, se necessário, efectuar uma reavaliação, à luz da evolução científica das propriedades e dos riscos potencialmente relacionados para os humanos e para o ambiente.
- (6) Deve prever-se um período razoável antes da inclusão das substâncias activas no anexo I para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para as novas exigências dela decorrentes.
- (7) Depois da inclusão, deve facultar-se aos Estados-Membros um período razoável para porem em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE no que se refere aos produtos fitofarmacêuticos que contenham paraquato, nomeadamente para reapreciarem as autorizações em vigor e assegurarem o cumprimento das condições aplicáveis às substâncias activas em causa estabelecidas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Deve ser previsto um período mais longo para a apresentação e avaliação do processo completo de cada produto fitofarmacêutico em conformidade com os princípios uniformes enunciados na Directiva 91/414/CEE.
- (8) Há, portanto, que alterar a Directiva 91/414/CEE em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 30 de Abril de 2005, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Maio de 2005.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros adoptarão as modalidades dessa referência.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros efectuarão uma revisão da autorização de cada produto fitofarmacêutico que contenha paraquato, de forma a garantir a observância das condições aplicáveis a essa substância activa constantes do anexo I da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou revogarão a autorização respeitante a cada produto fitossanitário até 30 de Abril de 2005.

2. Os Estados-Membros reavaliarão cada produto fitossanitário autorizado que contenha paraquato como única substância activa ou que contenha, além desta, outras substâncias activas incluídas até 31 de Outubro de 2004 no anexo I da Directiva 91/414/CEE, em conformidade com os princípios uniformes estabelecidos no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou revogarão a autorização respeitante a cada produto fitossanitário até 31 de Julho de 2008.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros deverão garantir que os detentores de autorizações notificam, o mais tardar, em 31 de Março de 2008 os efeitos das medidas de redução dos riscos a serem aplicadas através de um programa de gestão e a aplicação dos avanços das fórmulas do paraquato. Os Estados-Membros enviarão imediatamente esta informação à Comissão.

A Comissão deverá apresentar ao Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal um relatório sobre a aplicação da presente directiva, indicando se os requisitos para inclusão no anexo I continuam a ser cumpridos e poderá propor quaisquer alterações à presente directiva que considere necessárias para cumprir as suas disposições, incluindo, se necessário, a retirada do anexo I.

Artigo 5.º

A presente directiva entre em vigor em 1 de Novembro de 2004.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Aditar o seguinte no final do quadro do anexo I da Directiva 91/414/CEE:

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
«75	Paraquato Número CAS: 4685-14-7 Número CIPAC: 56	1,1'-dimetil-4,4'- -bipiridínio	500 g/l (expresso como dicloreto de para- quato)	1 de Novembro de 2004	31 de Outubro de 2014	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. Não devem ser autorizadas as seguintes utilizações: — aplicações com pulverizadores de dorso e manuais na jardinagem, nem por utilizadores amadores, nem profissionais, — aplicações por pulverização de jacto transportado ou pneumática, — aplicações de ultra baixo volume. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Outubro de 2003, do relatório de revisão do paraquato elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros estarão particularmente atentos: — à segurança dos operadores, em especial no caso da utilização de pulverizadores de dorso e manuais, — à protecção das aves que nidificam no solo. Sempre que o perfil de utilização implique a possível exposição dos ovos, deverá proceder-se a uma avaliação do risco e, se necessário, aplicar medidas de redução do mesmo, — à protecção dos organismos aquáticos. As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco. — à protecção dos leporídeos. Sempre que o perfil de utilização implique a possível exposição dos leporídeos, deverá proceder-se a uma avaliação do risco e, se necessário, aplicar medidas de redução do mesmo. Os Estados-Membros deverão garantir que os detentores de autorizações notifiquem, o mais tardar até 31 de Março de cada ano e até 2008, as incidências de problemas de saúde dos operadores e o impacto nos leporídeos numa ou mais áreas de utilização representativas, que devem ser apoiados por dados relativos à venda e um inquérito aos padrões de utilização, no sentido de se poder obter uma imagem realística do impacto toxicológico e ecológico. Os Estados-Membros deverão garantir que os concentrados técnicos contêm um emético eficaz. As formulações líquidas devem conter um emético eficaz, agentes de coloração azul/verde e um agente ou agentes repulsivos ou de alerta olfactivo. Os produtos em causa poderão também conter outros agentes de protecção, tais como espessantes. Devem, assim ter em conta a especificação da FAO.

⁽¹⁾ O relatório de avaliação fornece mais pormenores sobre a identidade e as especificações das substâncias activas.»

DIRECTIVA 2003/116/CE DA COMISSÃO
de 4 de Dezembro de 2003

que altera os anexos II, III, IV e V da Directiva 2000/29/CE do Conselho no que se refere ao organismo prejudicial *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/47/CE do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 14.º,

Após consulta aos Estados-Membros envolvidos,

Considerando o seguinte:

- (1) As disposições relativas à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. devem abranger todos os vegetais hospedeiros susceptíveis de propagar este organismo prejudicial. Alguns dos vegetais hospedeiros conhecidos da *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. não são abrangidos pelas disposições existentes. A lista deve, por conseguinte, ser ampliada, de forma a abranger todos os vegetais hospedeiros da *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.
- (2) As disposições relativas às «zonas tampão» devem ser melhoradas, de forma a reduzir o risco de propagação a curta distância da *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. Para o efeito, as «zonas tampão» devem ser claramente delimitadas, devendo aplicar-se um regime de controlo rigoroso, que inclua a retirada das plantas que apresentem sintomas da presença de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.
- (3) Antes de poderem ser introduzidos ou circular nas correspondentes «zonas protegidas» vegetais de uma zona em que seja conhecida a ocorrência de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al., os campos de produção dos referidos vegetais e as áreas que os circundam devem ter sido declarados totalmente isentos de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. durante o ciclo vegetativo completo anterior à introdução ou circulação. Este estatuto deve ser confirmado por inspecções visuais efectuadas na altura própria e por análises laboratoriais para detecção de eventuais infecções latentes.
- (4) A introdução e circulação de colmeias nas zonas protegidas deve ser regulamentada, já que pode constituir um importante factor de propagação de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.
- (5) Devem ser adoptadas disposições específicas para os vegetais que tenham sido produzidos e tratados em campos situados em «zonas tampão» oficialmente designadas, em conformidade com as disposições da Directiva

2000/29/CE e que satisfaçam os requisitos pertinentes da mesma, em matéria de campos e «zonas tampão», aplicáveis antes de 1 de Abril de 2004.

- (6) A Directiva 2000/29/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (7) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos II, III, IV e V da Directiva 2000/29/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 Março 2004. Comunicarão à Comissão o texto daquelas disposições e um quadro de correspondência entre as referidas disposições e a presente directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 138 de 5.6.2003, p. 47.

ANEXO

Os anexos II, III, IV e V são alterados do seguinte modo:

1. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) Na parte A, secção II, alínea b), ponto 3, o texto da coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Vegetais de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., destinados à plantação, com excepção das sementes»;

b) Na parte B, alínea b), ponto 2, o texto da segunda coluna passa a ter a seguinte redacção:

«Partes de vegetais, com excepção dos frutos, sementes e vegetais destinados à plantação, mas incluindo pólen vivo para polinização, de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.».

2. No anexo III, parte B, ponto 1, o texto da primeira coluna passa a ter a seguinte redacção:

«Sem prejuízo, se for caso disso, das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9, 9.1 e 18, do anexo III, vegetais e pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., com excepção dos frutos e sementes, originários de países terceiros, com excepção dos reconhecidos como isentos de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 18.º e daqueles em que "zonas indemnes" de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* tenham sido estabelecidas, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 18.º».

3. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) A parte A é alterada do seguinte modo:

i) o ponto 17 da secção I passa a ter a seguinte redacção:

«17. Vegetais de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., destinados à plantação, com excepção das sementes

Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9, 9.1 e 18, do anexo III, da parte B, ponto 1, do anexo III e da parte A, ponto 15 da secção I, do anexo IV, declaração oficial:

- a) De que os vegetais são originários de países reconhecidos como isentos de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 18.º;
- ou
- b) De que os vegetais são originários de zonas indemnes de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* estabelecidas em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 18.º;
- ou
- c) De que os vegetais que apresentavam sintomas da presença de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, no campo de produção ou na sua vizinhança imediata, foram retirados.»

ii) na secção II, ponto 9, o texto da coluna da esquerda passa a ter a seguinte redacção:

«Vegetais de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., destinados à plantação, com excepção das sementes»;

b) O ponto 21 da parte B passa a ter a seguinte redacção:

«21. Vegetais e pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., com excepção dos frutos e das sementes

Sem prejuízo, se for caso disso, das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9, 9.1 e 18, do anexo III e da parte B, ponto 1, do anexo III, declaração oficial de que:

a) Os vegetais são originários de países terceiros reconhecidos como isentos de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 18.º;

ou

b) Os vegetais são originários de zonas indemnes de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. estabelecidas em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 18.º;

ou

c) Os vegetais são originários das zonas protegidas constantes da coluna da direita;

ou

d) Os vegetais foram produzidos ou, no caso de serem transportados para uma “zona tampão”, mantidos e tratados por um período de pelo menos sete meses, incluindo o intervalo de 1 de Abril a 31 de Outubro do último ciclo vegetativo completo, num campo:

aa) Situado 1 km, pelo menos, aquém dos limites de uma “zona tampão” oficialmente designada com 50 km², no mínimo, em que os vegetais hospedeiros sejam submetidos a um regime de controlo oficialmente aprovado e supervisionado, estabelecido pelo menos antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo e destinado a minimizar o risco de propagação de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. a partir dos vegetais ali produzidos. Uma descrição pormenorizada dessa “zona tampão” será mantida à disposição da Comissão e dos outros Estados-Membros. Uma vez estabelecida a “zona tampão”, a área exterior ao campo e a uma faixa de terreno circundante de 500 m de largura deve ser inspeccionada oficialmente pelo menos uma vez depois do início do último ciclo vegetativo completo, no momento mais adequado, devendo ser imediatamente retirados todos os vegetais que apresentem sintomas da presença de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. Os resultados dessas inspecções serão transmitidos todos os anos à Comissão até 1 de Maio e aos outros Estados-Membros;

E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia-Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesse Umbertino, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, FIN, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e Channel Islands)

	bb) Que tenha sido oficialmente aprovado, da mesma forma que a “zona tampão”, antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo, para a cultura de vegetais em conformidade com as exigências previstas no presente ponto; e cc) Que tenha sido declarado, da mesma forma que uma faixa de terreno circundante com pelo menos 500 m de largura, isento de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. desde o início do último ciclo vegetativo completo, em resultado de inspeções oficiais efectuadas, pelo menos: — duas vezes no próprio campo, no momento mais adequado, isto é, uma vez de Junho a Agosto e outra de Agosto a Novembro, - e — uma vez na faixa de terreno circundante, no momento mais adequado, isto é, de Agosto a Novembro; e dd) Do qual tenham sido testados oficialmente vegetais, para detecção de infecções latentes, segundo um método laboratorial adequado e em amostras oficialmente colhidas no momento mais adequado. Entre 1 de Abril de 2004 e 1 de Abril de 2005, estas disposições não serão aplicáveis a vegetais transportados para as zonas protegidas e no seu interior, enumeradas na coluna da direita, que tenham sido produzidos e tratados em campos situados em “zonas tampão” oficialmente designadas em conformidade com os requisitos pertinentes aplicáveis antes de 1 de Abril de 2004.	
21.1. De 15 de Março a 30 de Junho, colmeias	Existência de documentos comprovativos de que as colmeias: a) São originárias de países terceiros reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 18.º; ou b) São originárias das zonas protegidas constantes da coluna da direita; ou c) Foram sujeitas a uma medida de quarentena adequada, antes do transporte.	E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia-Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertino, Castलगuglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, FIN, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas anglo-normandas)»

4. O anexo V é alterado do seguinte modo:
- a) A parte A é alterada do seguinte modo:
- i) O ponto I.1.1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1.1 Vegetais para plantação, com excepção das sementes, de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Prunus* L., excepto *Prunus laurocerasus* L. e *Prunus lusitanica* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.»;
- ii) Os pontos II.1.3 e II.1.4 passam a ter a seguinte redacção:
- «1.3 Vegetais, com excepção dos frutos e sementes, de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* l'Herit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.
- 1.4 Pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.»;
- b) Na parte B, os pontos II.3 e II.4 passam a ter a seguinte redacção:
- «3. Pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.
4. Partes de vegetais, com excepção dos frutos e sementes, de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.».
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 2003

relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção n.º 180 do Conselho da Europa sobre informação e cooperação jurídica em matéria de serviços da sociedade da informação

(2003/840/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção n.º 180 do Conselho da Europa sobre informação e cooperação jurídica em matéria de serviços da sociedade da informação («convenção») instituiu um sistema internacional de notificação prévia e de cooperação administrativa que tem especialmente em vista os serviços da sociedade da informação.
- (2) Os serviços da sociedade da informação, sendo fornecidos à distância, por via electrónica e a pedido de um destinatário de serviços (de acordo com a definição do artigo 2.º da convenção), são serviços prestados sem deslocação física do prestador de serviços nem do destinatário. Assim, fazem parte da política comercial comum e são da competência exclusiva da Comunidade Europeia, de acordo com o parecer 1/94 do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre a Organização Mundial do Comércio ⁽¹⁾.
- (3) A experiência adquirida com a Directiva 98/34/CE do Parlamento e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação ⁽²⁾, opera-

cional desde 1999, revelou-se muito positiva como mecanismo de informação prévia e de diálogo administrativo no domínio dos serviços em linha.

- (4) Deve-se elaborar rapidamente um mecanismo internacional semelhante, no quadro do Conselho da Europa, no qual a Comunidade tem interesse directo em participar. Esse mecanismo permitir-lhe-á, com efeito, ser regularmente informada das iniciativas regulamentares em preparação noutros países e, se for caso disso, fazer observações sobre os projectos que possam ter sérias implicações jurídicas e económicas no contexto das actividades em linha.
- (5) Na prática, essa participação basear-se-á num dispositivo operacional instaurado desde 1983 com a Directiva 83/189/CEE (posteriormente revogada e substituída pela Directiva 98/34/CE), evitando, em especial, sobrecarregar as entidades competentes dos Estados-Membros com um dever adicional de notificação, em comparação com o que lhes incumbe por força da Directiva 98/34/CE.
- (6) A convenção deve ser aprovada,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da Comunidade, a Convenção n.º 180 do Conselho da Europa sobre informação e cooperação jurídica em matéria de serviços da sociedade da informação.

O texto da convenção acompanha a presente decisão ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 1994, Col. 1994, p. I-5267.

⁽²⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/48/CE (JO L 217 de 5.8.1998, p. 18).

⁽³⁾ A convenção foi celebrada em francês e inglês, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas habilitadas a assinar a convenção para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. ALEMANNO

ANEXO

Council of Europe — European Treaty Series — No 180



CONVENTION ON INFORMATION
AND LEGAL COOPERATION
CONCERNING
'INFORMATION SOCIETY SERVICES'

Moscow, 4.X.2001

Preamble

The Parties to this Convention, signatories hereto,

Considering that the aim of the Council of Europe is to achieve a greater unity between its members for the purpose of safeguarding and realising the ideals and principles which are their common heritage;

Noting the continued development of information and communication technology and the numerous national initiatives and their impact at a European and international level;

Recognising the cross-border nature of interactive services that are diffused on-line by new means of electronic communication and their growing importance in facilitating the economic, social and cultural progress of the Council of Europe Member States;

Recalling the system established by the legislation of the European Community for the exchange of the texts of draft domestic regulations concerning 'Information Society Services';

Noting the need for all Council of Europe Member States to be kept regularly informed of legislative developments on 'Information Society Services' at a pan-European level and, where necessary, to have the possibility to discuss and exchange information and ideas regarding these developments;

Agreeing on the desirability to provide a legal framework to enable Member States of the Council of Europe to exchange, where practicable by electronic means, texts of draft domestic regulations aimed specifically at 'Information Society Services',

Have agreed as follows:

Article 1 — Object and scope of application

- 1 In accordance with the provisions of this Convention, the Parties shall exchange texts, where practicable by electronic means, of draft domestic regulations aimed specifically at 'Information Society Services' and shall cooperate in the functioning of the information and legal cooperation system set up under the Convention.
- 2 This Convention shall not apply:
 - a to domestic regulations which are exempt from prior notification by virtue of European Community legislation (hereinafter referred to as 'Community law'); or
 - b where a notification has to be made to comply with other international agreements.
- 3 This Convention shall not apply:
 - a to radio broadcasting services;
 - b to television programme services covered by the European Convention on transfrontier television, opened for signature in Strasbourg on 5 May 1989 (ETS No 132), as amended by the Protocol of 1 October 1998 (ETS No 171);
 - c to domestic regulations relating to matters which are covered by European Community legislation or international agreements in the fields of telecommunications services and financial services.

Article 2 — Definitions

For the purposes of this Convention

- a 'Information Society Services', means any service, normally provided for remuneration, at a distance, by electronic means and at the individual request of a recipient of services;

- b 'domestic regulations', means legal texts concerning the compliance with requirements of a general nature relating to the taking up and pursuit of service activities within the meaning of paragraph (a) of this article, in particular provisions concerning the service provider, the services and the recipient of services, excluding any rules which are not specifically aimed at the Information Society Services.

Article 3 — Receiving and transmitting authorities

Each Party shall designate an authority that is in charge of transmitting and receiving, where practicable by electronic means, draft domestic regulations aimed specifically at 'Information Society Services' as well as any other documents pertaining to the functioning of the present Convention.

Article 4 — Procedure

- 1 Each Party shall transmit, where practicable by electronic means, to the Secretary General of the Council of Europe the texts of draft domestic regulations which are aimed specifically at 'Information Society Services' and which are at a stage of preparation in which it is still possible for them to be substantially amended, as well as a short summary of these texts in English or French. The Parties shall communicate the draft again under the above conditions if they make changes to the draft that have the effect of significantly altering its scope, shortening the timetable originally envisaged for implementation, adding specifications or requirements, or making the latter more restrictive.
- 2 Upon receipt of the texts of the draft domestic regulations and summaries under paragraph 1 above or paragraph 6 below, the Secretary General of the Council of Europe shall transmit them, where practicable by electronic means, to the authority of each Party.
- 3 Upon receipt of the texts and summaries under paragraph 2 above, each Party may transmit, where practicable by electronic means, observations on the texts of the draft domestic regulations in English or French to the Secretary General of the Council of Europe and to the Party concerned.
- 4 A Party receiving the observations under paragraph 3 above shall endeavour to take them into account as far as possible when preparing new domestic regulations.
- 5 Paragraphs 1 to 4 above shall not apply:
 - a in cases where, for urgent reasons, occasioned by serious and unforeseeable circumstances relating to the protection of public health or safety, the protection of animals or the preservation of plants, and public policy, notably the protection of minors, a Party is obliged to prepare technical regulations in a very short space of time in order to enact and introduce them immediately without any consultations being possible;
 - b in cases where for urgent reasons occasioned by serious circumstances relating to the protection of the security and the integrity of the financial system, notably the protection of depositors, investors and insured persons, a Party is obliged to enact and to implement rules on financial services immediately;

In the cases mentioned in subparagraphs (a) and (b), the Party shall give reasons to the Secretary General of the Council of Europe for the urgency of the measures in question.

- c to domestic regulations enacted by or for regulated markets or by or for other markets or bodies carrying out clearing or settlement functions for those markets.
- 6 Each Party which finalises any domestic regulations aimed specifically at 'Information Society Services' shall transmit the definitive text to the Secretary General of the Council of Europe without delay and where practicable by electronic means.

- 7 Upon receipt of the texts of the adopted domestic regulations under paragraph 6 above, the Secretary General of the Council of Europe shall make them available, where practicable by electronic means, and shall keep this information in a single database within the Council of Europe.

Article 5 — Declarations

The authorities referred to in Article 3 shall be designated by means of a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, when the State concerned or the European Community becomes a Party to the present Convention, in accordance with the provisions of Articles 8 and 9. Any change shall likewise be declared to the Secretary General of the Council of Europe.

Article 6 — Relationship to other instruments and agreements

- 1 This Convention shall not affect any international instrument which is binding on the Parties and which contains provisions on matters governed by this Convention.
- 2 The European Community shall equally fulfil the obligation to notify the texts transmitted to it by its Member States in pursuance of the provisions of paragraph 1 of Article 4, and shall transmit to them the observations received by the other Parties, in pursuance of the provisions of paragraph 3 of Article 4.

Article 7 — Amendments to Article 1 of the Convention concerning excluded matters

- 1 Any amendment to Article 1, paragraph 3 of this Convention proposed by a Party shall be communicated to the Secretary General of the Council of Europe who shall forward the communication to the European Committee on Legal Cooperation (CDCJ).
- 2 The proposed amendment shall be examined by the Parties, which may adopt it by a two-thirds majority of the votes cast. The text adopted shall be forwarded to the Parties. The European Community shall have the same number of votes as the number of its Member States.
- 3 On the first day of the month following the expiration of a period of four months after its adoption by the Parties, unless the Parties have notified objections by one-third of the votes cast, any amendment shall enter into force for those Parties which have not notified objection.
- 4 A Party which has notified an objection in pursuance of the provisions of paragraph 3 of Article 7 may subsequently withdraw it in whole or in part. Such withdrawal shall be made by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe and shall become effective as from the date of its receipt.

Article 8 — Signature and entry into force

- 1 This Convention shall be open for signature by the Member States of the Council of Europe, the non-Member States which have participated in its elaboration and the European Community. Such States and the European Community may express their consent to be bound by:
 - a signature without reservation as to ratification, acceptance or approval; or
 - b signature subject to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval.
- 2 Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.
- 3 This Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which five signatories, of which at least one is not a Member State of the European Economic Area, have expressed their consent to be bound by the Convention in accordance with the provisions of paragraph 1.

- 4 In respect of any signatory which subsequently expresses its consent to be bound by it, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of the expression of their consent to be bound by the Convention in accordance with the provisions of paragraph 2.

Article 9 — Accession to the Convention

- 1 After the entry into force of the present Convention, the Committee of Ministers of the Council of Europe, after consulting the Parties to the Convention, may invite any non-Member State of the Council which has not participated in its elaboration to accede to this Convention, by a decision taken by the majority provided for in Article 20.d of the Statute of the Council of Europe and by the unanimous vote of the representatives of the Parties entitled to sit on the Committee.
- 2 In respect of any State acceding to it, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of deposit of the instrument of accession with the Secretary General of the Council of Europe.

Article 10 — Reservations

No reservation may be made in respect of any provision of this Convention.

Article 11 — Territorial application

- 1 Any State or the European Community may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories to which this Convention shall apply.
- 2 Any Party may, at any later date, by declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend the application of this Convention to any other territory or territories specified in the declaration and for whose international relations it is responsible or on whose behalf it is authorised to give undertakings. In respect of such territory the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such declaration by the Secretary General.
- 3 Any declaration made in pursuance of the preceding paragraph may, in respect of any territory mentioned in such declaration, be withdrawn by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe. Such withdrawal shall take effect on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt by the Secretary General of the Council of Europe of the notification.

Article 12 — Denunciation

- 1 Any Party may, at any time, denounce this Convention by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.
- 2 Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of the notification by the Secretary General.

Article 13 — Notification

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council and any other signatories and Parties to this Convention of:

- a any signature;
- b the deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- c any declaration made in pursuance of the provisions of Article 5;
- d any notification received in pursuance of the provisions of Article 7;
- e any date of entry into force of this Convention, in accordance with Articles 8, 9 and 11;

- f any declaration received in pursuance of the provisions of paragraphs 2 and 3 of Article 11;
- g any notification received in pursuance of the provision of paragraph 1 of Article 12;
- h any other act, notification or communication relating to this Convention.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Convention.

Done at Moscow, this fourth day of October 2001, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each Member State of the Council of Europe, to the non-Member States which have participated in the elaboration of this Convention, to the European Community, as well as to any State invited to accede to it.

Série des traités européens — n° 180

COUNCIL OF EUROPE CONSEIL DE L'EUROPE

CONVENTION SUR L'INFORMATION
ET LA COOPÉRATION JURIDIQUE
CONCERNANT
LES «SERVICES DE LA SOCIÉTÉ DE L'INFORMATION»

Moscou, 4.X.2001

Préambule

Les Parties à la présente Convention,

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses membres afin de préserver et de mettre en œuvre les idéaux et les principes qui constituent leur patrimoine commun;

Prenant acte du développement constant de la technologie de l'information et de la communication et des nombreuses initiatives nationales ainsi que de leurs répercussions aux niveaux européen et international;

Reconnaissant la nature transfrontière des services à caractère interactif diffusés en ligne par les nouveaux moyens de communication électroniques et leur importance croissante pour faciliter le progrès économique, social et culturel des États membres du Conseil de l'Europe;

Rappelant le système établi par la législation de la Communauté européenne en matière d'échange des textes de projets de réglementation de droit interne concernant les «services de la société de l'information»;

Notant le besoin qu'ont tous les États membres du Conseil de l'Europe d'être régulièrement tenus informés des développements législatifs sur les «Services de la société de l'information» au plan paneuropéen et, le cas échéant, d'avoir la possibilité de discuter et d'échanger des informations et des idées sur ces développements;

S'accordant à reconnaître l'opportunité de fournir un cadre juridique permettant aux États membres du Conseil de l'Europe d'échanger, lorsque cela est réalisable par voie électronique, les textes de projets de réglementation de droit interne visant spécifiquement les «services de la société de l'information»;

Sont convenus de ce qui suit:

Article 1 — Objet et champ d'application

- 1 Aux termes de la présente Convention, les Parties doivent procéder à un échange, lorsque cela est réalisable, par voie électronique, des projets de réglementation de droit interne visant spécifiquement les «services de la société de l'information» et coopérer au fonctionnement du système d'information et de coopération juridique instauré par la Convention.
- 2 Cette Convention ne s'applique pas:
 - a à des réglementations de droit interne qui sont dispensées d'une notification préalable en conformité avec le droit de la Communauté européenne (ci-après dénommé «droit communautaire») ou
 - b lorsqu'une notification doit être faite en conformité avec d'autres accords internationaux.
- 3 La présente Convention ne s'applique pas:
 - a aux services de radiodiffusion sonore;
 - b aux services de radiodiffusion télévisuelle couverts par la Convention européenne sur la télévision transfrontière, ouverte à la signature à Strasbourg le 5 mai 1989 (STE n° 132), telle qu'amendée par le Protocole du 1^{er} octobre 1998 (STE n° 171);
 - c aux réglementations de droit interne concernant des questions qui font l'objet d'une réglementation communautaire ou d'accords internationaux en matière de services de télécommunication et de services financiers.

Article 2 — Définitions

Aux fins de la présente Convention:

- a «service de la société de l'information» signifie tout service, fourni normalement contre rémunération, à distance, par voie électronique et à la demande individuelle d'un destinataire de services.

- b «réglementations de droit interne» signifie des textes juridiques concernant le respect d'exigences de nature générale relatives à l'accès aux activités des services de la société de l'information et à leur exercice conformément au paragraphe a du présent article, notamment les dispositions relatives au prestataire de services, aux services et au destinataire de services, à l'exclusion des réglementations qui ne visent pas spécifiquement les services de la société de l'information.

Article 3 — Autorités de réception et de transmission

Chaque Partie désigne une autorité chargée de transmettre et de recevoir, lorsque cela est réalisable, par voie électronique, les projets de réglementation de droit interne visant spécifiquement les «services de la société de l'information» ainsi que tout autre document relatif au fonctionnement de la présente Convention.

Article 4 — Procédure

- 1 Chaque Partie transmet, lorsque cela est réalisable, par voie électronique, au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe les textes de tout projet de réglementation de droit interne visant spécifiquement les «services de la société de l'information» à un stade de préparation où il est encore possible d'y apporter des amendements substantiels, ainsi qu'un bref résumé de ces textes en français ou en anglais. Les Parties procèdent à une nouvelle communication dans les conditions énoncées ci-dessus, s'ils apportent au projet de règle technique, d'une manière significative, des changements qui auront pour effet de modifier le champ d'application, d'en raccourcir le calendrier d'application initialement prévu, d'ajouter des spécifications ou des exigences, ou de rendre celles-ci plus strictes.
- 2 Dès réception des textes des projets de réglementation de droit interne et des résumés, conformément au paragraphe 1 ou au paragraphe 6 du présent article, le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe les transmet, lorsque cela est réalisable, par voie électronique, à l'autorité de chaque Partie.
- 3 Dès réception des textes et des résumés, conformément au paragraphe 2, chaque Partie peut transmettre, lorsque cela est réalisable par voie électronique, ses observations, en anglais ou en français, concernant les textes des projets de réglementation de droit interne au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe et à la Partie concernée.
- 4 La Partie qui reçoit des observations conformément au paragraphe 3 s'efforcera d'en tenir compte dans la mesure du possible par la suite dans l'élaboration de la nouvelle réglementation de droit interne.
- 5 Les paragraphes 1 à 4 ne s'appliquent pas:
 - a lorsqu'une Partie, pour des raisons urgentes tenant à une situation grave et imprévisible qui a trait à la protection de la santé des personnes et des animaux, à la préservation des végétaux ou à la sécurité et, pour les règles relatives aux services, aussi à l'ordre public, notamment à la protection des mineurs, doit élaborer à très bref délai des règles techniques pour les arrêter et les mettre en vigueur aussitôt, sans qu'une consultation soit possible;
 - b lorsqu'une Partie, pour des raisons urgentes tenant à une situation grave qui a trait à la protection de la sécurité et de l'intégrité du système financier, et notamment à la protection des déposants, des investisseurs et des assurés, doit arrêter et mettre en vigueur aussitôt des règles relatives aux services financiers; dans les cas mentionnés aux alinéas a. et b., la Partie indique au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe les motifs qui justifient l'urgence des mesures en question;
- c aux réglementations nationales édictées par ou pour les marchés réglementés ou par ou pour d'autres marchés ou organes effectuant des opérations de compensation ou de règlement pour ces marchés.
- 6 Chaque Partie qui achève tous textes des réglementations de droit interne visant spécifiquement les «services de la société de l'information», transmet la version définitive au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe sans délai et, lorsque cela est réalisable, par voie électronique.

- 7 Dès réception des textes définitivement adoptés des réglementations de droit interne visées au paragraphe 6, le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe les rend accessible lorsque cela est réalisable, par voie électronique, et procède au stockage de ces informations dans une base de données propre au Conseil de l'Europe.

Article 5 — Déclarations

Les autorités visées à l'article 3 sont désignées au moyen d'une déclaration adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe au moment où l'Etat concerné ou la Communauté européenne devient partie à la présente Convention conformément aux dispositions des articles 8 et 9. Tout changement fera également l'objet d'une déclaration adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

Article 6 — Relations avec d'autres instruments et accords

- 1 La présente Convention ne porte pas atteinte aux instruments internationaux liant les Parties et contenant des dispositions sur des questions réglées par la Convention.
- 2 La Communauté européenne notifie également les textes qui lui sont transmis par ses États membres, en conformité avec les dispositions du paragraphe 1 de l'article 4, et leur transmet les observations reçues par les autres Parties, en conformité avec les dispositions du paragraphe 3 de l'article 4.

Article 7 — Amendements à l'article 1 de la Convention concernant les exclusions

- 1 Tout amendement à l'article 1, paragraphe 3 de la présente Convention proposé par une Partie est communiqué au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe qui transmet la communication au Comité européen de coopération juridique (CDCJ).
- 2 L'amendement proposé est examiné par les Parties, qui, peuvent l'adopter par une majorité des deux tiers des voix exprimées. Le texte adopté est transmis aux Parties. La Communauté européenne dispose d'un nombre de voix correspondant à celui de ses États membres.
- 3 Le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de quatre mois après son adoption par les Parties, sauf si les Parties ont notifié des objections par plus d'un tiers des voix exprimées, l'amendement entre en vigueur à l'égard des Parties qui n'ont pas notifié d'objection.
- 4 Une Partie qui a notifié une objection en conformité avec les dispositions du paragraphe 3 de l'article 7 peut la retirer ultérieurement en tout ou en partie. Ce retrait est effectué en adressant une notification au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe et prendra effet à la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

Article 8 — Signature et entrée en vigueur

- 1 La présente Convention est ouverte à la signature des États membres du Conseil de l'Europe, des États non membres qui ont participé à son élaboration, ainsi que de la Communauté européenne. Ces États et la Communauté européenne peuvent exprimer leur consentement à être liés par:
 - a signature sans réserve de ratification, d'acceptation ou d'approbation; ou
 - b signature sous réserve de ratification, d'acceptation ou d'approbation, suivie de ratification, d'acceptation ou d'approbation.
- 2 Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.
- 3 La présente Convention entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date à laquelle cinq signataires, dont au moins un État non membre de l'Espace économique européen, auront exprimé leur consentement à être liés par la Convention, conformément aux dispositions du paragraphe 1.

- 4 Pour tout signataire qui exprimera ultérieurement son consentement à être lié par la Convention, celle-ci entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de l'expression de son consentement à être lié par la Convention, conformément aux dispositions du paragraphe 2.

Article 9 — Adhésion à la Convention

- 1 Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe pourra, après avoir consulté les Parties à la Convention, inviter tout État non membre du Conseil, n'ayant pas participé à son élaboration, à adhérer à la présente Convention par une décision prise à la majorité prévue à l'article 20.d du Statut du Conseil de l'Europe et à l'unanimité des représentants des Parties ayant le droit de siéger au Comité.
- 2 Pour tout État adhérent, la Convention entrera en vigueur le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de trois mois après la date de dépôt de l'instrument d'adhésion près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

Article 10 — Réserves

Aucune réserve n'est admise aux dispositions de la présente Convention.

Article 11 — Application territoriale

- 1 Tout État ou la Communauté européenne pourra, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, désigner le ou les territoires auxquels s'appliquera la présente Convention.
- 2 Toute Partie pourra, à tout autre moment par la suite, par une déclaration adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, étendre l'application de la présente Convention à tout autre territoire ou territoires désignés dans la déclaration et pour lesquels cette Partie est responsable ou pour lesquels elle est autorisée à prendre des engagements. La Convention entrera en vigueur à l'égard de ce territoire le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de ladite déclaration par le Secrétaire Général.
- 3 Toute déclaration faite conformément au précédent paragraphe pourra être retirée, en ce qui concerne tout territoire désigné dans cette déclaration, par notification adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe. Le retrait prendra effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de ladite notification par le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

Article 12 — Dénonciation

- 1 Toute Partie peut, à tout moment, dénoncer la présente Convention en adressant une notification au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.
- 2 La dénonciation prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

Article 13 — Notification

Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe notifiera aux États membres du Conseil et à tous les autres signataires et Parties à la présente Convention:

- a toute signature;
- b le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;
- c toute déclaration reçue en application des dispositions de l'article 5;
- d toute notification reçue en application des dispositions de l'article 7;
- e toute date d'entrée en vigueur de la présente Convention conformément à ses articles 8, 9 et 11;

- f toute déclaration reçue en application des dispositions des paragraphes 2 et 3 de l'article 11;
- g toute notification reçue en application des dispositions du paragraphe 1 de l'article 12;
- h tout autre acte, notification ou communication ayant trait à la présente Convention.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Moscou, le 4 octobre 2001, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des États membres du Conseil de l'Europe, aux États non membres qui ont participé à l'élaboration de la Convention, à la Communauté européenne, ainsi qu'à tout État invité à y adhérer.

DECISÃO DO CONSELHO
de 1 de Dezembro de 2003
relativa à substituição de membros do Comité do Fundo Social Europeu

(2003/841/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 147.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho de 21 de Junho de 1999 que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 49.º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 8 de Outubro de 2001 relativa à nomeação dos membros do comité previsto no artigo 147.º do Tratado CE ⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Por Decisão de 8 de Outubro de 2001, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, nomeou os membros efectivos e os membros suplentes do Comité do Fundo Social Europeu para o período que termina em 22 de Outubro de 2004.
- (2) Entretanto, vagaram por demissão os lugares de alguns membros.
- (3) Há que nomear membros para o Comité do Fundo Social Europeu para os lugares que vagaram,

DECIDE:

Artigo 1.º

As pessoas cujo nome figura em anexo são nomeadas membros do Comité do Fundo Social Europeu para o período remanescente dos mandatos, ou seja, até 22 de Outubro de 2004, como indicado.

Artigo 2.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

R. MARONI

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO C 292 de 18.10.2001, p. 1.

ANEXO

Estado-Membro	Representante	Membro	Nome	Em substituição de
Finlândia	Trabalhadores	Efectivo	HUUSKONEN Mervi	KURKI Leila
Irlanda	Governo	Efectivo	PARNELL William	DUNNE Clare
Suécia	Governo	Efectivo	MILD Mari	SJÖLANDER Katarina
Suécia	Governo	Suplente	RENLUND Stefan	CARLSSON Anna
Suécia	Empregadores	Efectivo	SAHLIN Gunilla	RUDEBERG Sverker
Áustria	Governo	Efectivo	REBHANDL Ulrike	BURGER Christina
Alemanha	Governo	Efectivo	KLASSEN Inken	FÜCHSEL WolfDieter
Dinamarca	Governo	Efectivo	KALIZAN Lea	LAURBERG Hans Christian
Dinamarca	Empregadores	Efectivo	GADE Henning	BØGH Nikolaj

DECISÃO DO CONSELHO
de 1 de Dezembro de 2003
que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões

(2003/842/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Irlandês,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho de 22 de Janeiro de 2002, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões ⁽¹⁾.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Maurice CUMMINS, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 19 de Novembro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

É nomeado membro efectivo do Comité das Regiões Michael FITZGERALD, Councillor, em substituição de Maurice CUMMINS pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

R. MARONI

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 2003

que altera a Decisão 92/452/CEE no que se refere a equipas de colheita de embriões nos Estados Unidos da América

[notificada com o número C(2003) 4524]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/843/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 92/452/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade⁽²⁾ prevê que os Estados-Membros apenas deverão importar embriões de países terceiros quando aqueles tenham sido colhidos, transformados e armazenados por equipas de colheita enumeradas na referida decisão.
- (2) Os Estados Unidos da América solicitaram alterações à lista no que se refere às entradas para aquele país.
- (3) Os Estados Unidos da América apresentaram garantias relativamente à observância das regras pertinentes previstas pela Directiva 89/556/CEE e as equipas em causa foram oficialmente aprovadas para a exportação para a Comunidade pelos serviços veterinários desse país.

(4) A Decisão 92/452/CEE deve, pois, ser alterada.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 92/452/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 9 de Dezembro de 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 250 de 29.8.1992, p. 40. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/688/CE (JO L 251 de 3.10.2003, p. 19).

ANEXO

No anexo da Decisão 92/452/CEE, a lista referente aos Estados Unidos da América é alterada da seguinte forma:

a) A seguinte linha referente à equipa de colheita de embriões n.º 96TX087-E928 é eliminada:

«US		96TX087 E928		Cross Country Genetics Rt 2, Box 600 Normangee, TX	Dr. Joe Oden»
-----	--	-----------------	--	--	---------------

b) A linha referente à equipa de colheita de embriões n.º 93MD 062-E1139 é substituída pelo seguinte:

«US		93MD 062 E1139		Mid-Maryland Dairy Associates 11349 Robinwood Drive Hagerstown, MD	Dr. John Heizer Dr. Matthew E. Iager»
-----	--	-------------------	--	--	--

A linha referente à equipa de colheita de embriões n.º 93NC061-E821 é substituída pelo seguinte:

«US		93NC061 E880		Jafral Holsteins Rt1, Box 518 Hamptonville, NC	Dr. Michael E. Whicker»
-----	--	-----------------	--	--	-------------------------

A linha referente à equipa de colheita de embriões n.º 99TX104-E874 é substituída pelo seguinte:

«US		99TX104 E874		Ultimate Genetics Rt3, Box 733 Franklin, TX 77856	Dr. Tom Borum Dr. Joe Oden»
-----	--	-----------------	--	---	--------------------------------

A linha referente à equipa de colheita de embriões n.º 91TX050-E548 é substituída pelo seguinte:

«US		91TX050 E548		Buzzard Hollow Ranch 500 Coates Rd. Granbury, TX 67048	Dr. Brad K. Stroud Dr. Mark Steele»
-----	--	-----------------	--	--	--

A linha referente à equipa de colheita de embriões n.º 96TX088-E928 é substituída pelo seguinte:

«US		96TX088 E928		Advanced Genetic Services 4140 OSR Normangee, TX 77871	Dr. J.W Shull»
-----	--	-----------------	--	--	----------------

c) É aditada a seguinte linha:

«US		02CA005 E1090		Rocking S Ranch 2400 Los Ceretos Rd. La Grange, CA 95329	Dr. Greg Garcia»
-----	--	------------------	--	--	------------------

DECISÃO DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2003
que altera a Decisão 2002/613/CE no que diz respeito aos centros de colheita de sémen da espécie
suína autorizados no Canadá

[notificada com o número C(2003) 4525]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/844/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/613/CE da Comissão, de 19 de Julho de 2002, que estabelece as condições de importação de sémen de animais domésticos da espécie suína ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/15/CE ⁽⁴⁾, estabelece uma lista de países terceiros, incluindo o Canadá, dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de sémen de animais domésticos da espécie suína.
- (2) O Canadá enviou informação acerca de um centro de recolha de sémen oficialmente aprovado pelas autoridades veterinárias daquele país para a exportação de sémen da espécie suína para a Comunidade. O Canadá solicitou que o centro fosse introduzido na lista de centros de recolha de sémen aprovados ao abrigo da Decisão 2002/613/CE.
- (3) Foram recebidas do Canadá garantias relativas à conformidade com os requisitos da Directiva 90/429/CEE.
- (4) A Decisão 2002/613/CE deverá, por isso, ser alterada em conformidade.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aditada a seguinte linha à parte do Canadá constante do anexo V da Decisão 2002/613/CE:

«CA	8-AI-05	Alberta Swine Genetics Corp. Box 3310 Leduc Alberta T9E 6M3»
-----	---------	---

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir 9 de Dezembro de 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 196 de 25.7.2002, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 90.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 5 de Dezembro de 2003****relativa a medidas de protecção aplicáveis às importações de certos animais e respectivos sémen, óvulos e embriões da Albânia, da antiga República jugoslava da Macedónia e da Sérvia e Montenegro devido à febre catarral ovina***[notificada com o número C(2003) 4526]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2003/845/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2001/706/CE da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, relativa a medidas de protecção aplicáveis às importações de certos animais e respectivos produtos da Albânia, da Bulgária, da antiga República jugoslava da Macedónia e da República Federativa da Jugoslávia devido à febre catarral ovina ⁽²⁾, proibiu a importação de animais vivos das espécies susceptíveis à febre catarral ovina (todos os ruminantes) provenientes de países terceiros em que tenham sido notificados surtos de febre catarral ovina.
- (2) Com base nas informações recebidas, a Bulgária já pode considerar-se um país indemne de febre catarral ovina. Mantém-se a situação na Albânia, na antiga República jugoslava da Macedónia e na Sérvia e Montenegro (antiga Jugoslávia).
- (3) Por uma questão de clareza da legislação comunitária, a Decisão 2001/706/CE deve, consequentemente, ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros não autorizarão as importações de animais vivos das espécies susceptíveis à febre catarral ovina que sejam originários da Albânia, da antiga República jugoslava da Macedónia e da Sérvia e Montenegro ou que transitem por esses países.

2. Os Estados-Membros não autorizarão as importações de sémen, óvulos e embriões das espécies susceptíveis à febre catarral ovina que sejam originários da Albânia, da antiga República jugoslava da Macedónia e da Sérvia e Montenegro.

Artigo 2.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 1.º, os Estados-Membros poderão permitir a importação de animais vivos das espécies susceptíveis à febre catarral ovina que tenham transitado pela Albânia, pela antiga República jugoslava da Macedónia e pela Sérvia e Montenegro, desde que tal não constitua um risco para o estatuto em termos de febre catarral ovina do Estado-Membro em questão.

2. Os Estados-Membros manterão a Comissão informada dos critérios aplicados para a concessão da derrogação prevista no n.º 1.

Artigo 3.º

A Decisão 2001/706/CE é revogada.

As referências à decisão revogada serão entendidas como referências à presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de 9 de Dezembro de 2003.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (JO L 162 de 1.7.1996, p. 1).

⁽²⁾ JO L 260 de 28.9.2001, p. 37.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2003**

que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na Roménia durante o período de pré-adesão

(2003/846/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 5 e 6 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com os n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1268/1999, foi aprovado, através da Decisão da Comissão de 12 de Dezembro de 2000 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão da Comissão de 1 de Agosto de 2003, um programa especial de agricultura e desenvolvimento rural para a Roménia (em seguida denominado «Sapard»).
- (2) Em 2 de Fevereiro de 2001, o Governo da Roménia e a Comissão, em nome da Comunidade Europeia, assinaram o acordo de financiamento plurianual que estabelece o quadro técnico, jurídico e administrativo para a execução do Sapard, com a última redacção que lhe foi dada pelo acordo de financiamento anual para 2002, assinado em 1 de Abril de 2003, que entrou finalmente em vigor em 12 de Maio de 2003.
- (3) A Agência Sapard, instituição pública com personalidade jurídica tutelada pelo Ministério da Agricultura, Florestas, Recursos Hídricos e Ambiente, foi designada pela autoridade competente da Roménia para a execução de algumas das medidas definidas no Sapard. A Direcção do Fundo Nacional do Ministério das Finanças foi nomeada para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do Sapard.

- (4) Com base numa análise caso a caso da capacidade de gestão nacional e sectorial dos programas/projectos, dos processos de controlo financeiro e das estruturas no que se refere às finanças públicas, como previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, a Comissão adoptou a Decisão 2002/638/CE, de 31 de Julho de 2002, que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na Roménia durante o período de pré-adesão ⁽⁴⁾, no respeitante a certas medidas previstas no Sapard.

- (5) A Comissão procedeu a uma nova análise, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, no respeitante à medida 3.1, «Investimentos nas explorações agrícolas», à medida 3.4, «Desenvolvimento e diversificação de actividades económicas, ocupações múltiplas, rendimentos alternativos» e à medida 4.1, «Melhoria da formação profissional», previstas no Sapard. A Comissão considera que, igualmente no que respeita a essas medidas, a Roménia cumpre o disposto nos artigos 4.º a 6.º e no anexo do Regulamento (CE) n.º 2222/2000 da Comissão, de 7 de Junho de 2000, que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão ⁽⁵⁾, e as condições mínimas estabelecidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1266/1999.

- (6) Em consequência, é adequado derrogar à exigência de aprovação prévia referida no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999 e, no respeitante às medidas 3.1, 3.4 e 4.1 e de acordo com o princípio de descentralização, atribuir à Agência Sapard e ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças da Roménia a gestão da ajuda.

- (7) No entanto, uma vez que as verificações realizadas pela Comissão no que se refere às medidas 3.1, 3.4 e 4.1 se baseiam num sistema que ainda não se encontra totalmente operacional relativamente a todos os elementos importantes, é conveniente atribuir a gestão do Sapard à Agência Sapard e ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000, a título provisório.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.

⁽²⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 87. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 696/2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 24).

⁽³⁾ C(2000) 3742 final.

⁽⁴⁾ JO L 206 de 3.8.2002, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 7.10.2000, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 188/2003 (JO L 27 de 1.2.2003, p. 14).

- (8) A plena atribuição da gestão do Sapard só ocorrerá depois de serem realizadas verificações adicionais para garantia de que o sistema funciona satisfatoriamente e após terem sido postas em prática quaisquer recomendações à Agência Sapard, tutelada pelo Ministério da Agricultura, Florestas, Recursos Hídricos e Ambiente, bem como ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças, que a Comissão possa ter formulado no âmbito da atribuição da gestão da ajuda.
- (9) Em 22 de Julho de 2003, as autoridades da Roménia apresentaram uma proposta de regras para a elegibilidade das despesas em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Secção B do acordo de financiamento plurianual. A lista foi parcialmente alterada por carta de 22 de Setembro de 2003. A Comissão deve adoptar uma decisão nesta matéria,

DECIDE:

Artigo 1.º

A exigência de aprovação prévia pela Comissão da selecção de projectos e das adjudicações respeitantes às medidas 3.1, 3.4, e 4.1 efectuadas pela Roménia, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, não é aplicável.

Artigo 2.º

A gestão do programa Sapard é provisoriamente atribuída:

1. À Agência Sapard, instituição pública com personalidade jurídica tutelada pelo Ministério da Agricultura, Florestas, Recursos Hídricos e Ambiente da Roménia, sita na strada Negustori nr. 1B, sector 2, Bucareste, para a execução da medida 3.1, «Investimentos nas explorações agrícolas», da medida 3.4, «Desenvolvimento e diversificação de actividades económicas, ocupações múltiplas, rendimentos alternativos» e da medida 4.1, «Melhoria da formação profissional», previstas no programa de agricultura e desenvolvi-

mento rural aprovado pela Decisão C(2000) 3742 final da Comissão, de 12 de Dezembro de 2000, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão da Comissão adoptada em 1 de Agosto de 2003.

2. Ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças, sito na strada Apolodor nr. 17, sector 5, RO 70663 Bucareste, para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do programa Sapard na Roménia, no respeitante às medidas 3.1, 3.4 e 4.1.

Artigo 3.º

As despesas ao abrigo da presente decisão só serão elegíveis para cofinanciamento comunitário se forem efectuadas pelos beneficiários após a data da presente decisão ou, caso lhe seja posterior, após a data do instrumento que os torna beneficiários do projecto em causa, excepto no tocante a estudos de viabilidade e estudos conexos, para os quais a data em questão será 12 de Dezembro de 2000, e desde que, em todos os casos, o pagamento não seja efectuado pela Agência Sapard antes da data da presente decisão.

Artigo 4.º

Sem prejuízo de quaisquer decisões de concessão de ajudas no âmbito do programa Sapard a beneficiários individuais, são aplicáveis as regras para a elegibilidade das despesas propostas pela Roménia pela carta n.º 1015, de 22 de Julho de 2003, registada na Comissão com o n.º 19976, alteradas pela carta n.º 11012, de 22 de Setembro de 2003, registada na Comissão com o n.º 26843.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

DECISÃO 2003/847/JAI DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 2003

relativa a medidas de controlo e sanções penais respeitantes às novas drogas sintéticas 2C-I, 2C-T-2, 2C-T-7 e TMA-2

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia,

Tendo em conta a Acção Comum 97/396/JAI do Conselho, de 16 de Junho de 1997, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de risco e controlo das novas drogas sintéticas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Italiana,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi elaborado, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Acção Comum 97/396/JAI, um relatório de avaliação dos riscos ligados à 2C-I (2,5-dimetoxi-4-iodofenetilamina), à 2C-T-(2,5-dimetoxi-4-etiltiofenetilamina), à 2C-T-7 (2,5-dimetoxi-4-(n)-propiltiofenetilamina) e à TMA-2 (2, 4, 5-trimetoxianfetamina), numa reunião convocada sob os auspícios do Comité Científico do Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência.
- (2) As 2C-I, 2C-T-2, 2C-T-7 e a TMA-2 são derivados de anfetaminas e têm as características estruturais das fenetilaminas, que estão associadas a uma acção alucinogénia e excitante. Embora não haja informações de que as 2C-I, 2C-T-2, 2C-T-7 e a TMA-2 estejam associadas a casos de intoxicação, mortal ou não, na Comunidade, não deixam de ser drogas alucinogénias com riscos potenciais comuns a outras substâncias alucinogénias, como a 2C-B, a DOB, a TMA e a DOM, já incluídas nas listas I ou II da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas. Não poderá, portanto, ser excluído o risco de toxicidade aguda ou crónica.
- (3) Actualmente, as 2C-I, 2C-T-2, 2C-T-7 e a TMA-2 não se encontram incluídas em qualquer das Listas da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas.
- (4) Actualmente, a 2C-I e 2C-T-2 está sujeita a controlo, nos termos da legislação nacional relativa à droga, em cinco Estados-Membros; a 2C-T-2 e a 2C-T-7 em quatro Estados-Membros.

- (5) A 2C-I 2C-T-2, 2C-T-7 e a TMA-2 não têm valor terapêutico, nem são passíveis de utilização industrial.
- (6) A 2C-I foi identificada em quatro Estados-Membros; a 2C-T-2 e a 2C-T-7 foram identificadas em seis Estados-Membros; a TMA-2 foi identificada em cinco Estados-Membros. Até à data, só um Estado-Membro comunicou um caso de tráfico internacional de 2C-T-2, afectando mais dois Estados-Membros. Não foram comunicados quaisquer casos de tráfico internacional de 2C-I, 2C-T-7, nem de TMA-2. Foram encerrados em três Estados-Membros laboratórios implicados na produção de 2C-I, 2C-T-2, 2C-T-7 e de TMA. Num desses Estados-Membros, a apreensão de documentação e de uma quantidade considerável do precursor intermédio 2C-H apontam para a produção de 2C-I. Os principais precursores químicos das 2C-I, 2C-T-2, 2C-T-7 e de TMA-2 estão disponíveis no mercado.
- (7) Os Estados-Membros devem submeter as 2C-I, 2C-T-2, 2C-T-7 e TMA-2 às medidas de controlo e às sanções penais previstas na sua legislação, dando cumprimento às obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas relativamente às substâncias enumeradas nas listas I e II da referida convenção,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com o seu direito interno, para submeter a 2C-I (2,5-dimetoxi-4-iodofenetilamina), a 2C-T-2 (2,5-dimetoxi-4-etiltiofenetilamina) a 2C-T-7 (2,5-dimetoxi-4-propiltiofenetilamina) e a TMA-2 (2,4,5-trimetoxianfetamina) às medidas de controlo e às sanções penais previstas na sua legislação, dando cumprimento às obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas relativamente às substâncias enumeradas nas listas I e II da referida convenção.

⁽¹⁾ JO L 167 de 25.6.1997, p. 1.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros dispõem, nos termos do terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º da Acção Comum 97/396/JAI, de um prazo de três meses, a contar da data em que a presente decisão produz efeitos, para tomar as medidas a que se refere o artigo 1.º

No prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente decisão, os Estados-Membros devem informar o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão das medidas que tomaram.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

R. CASTELLI
